

Diário do Legislativo de 14/12/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 94ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

ATAS

ATA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 12/12/2006

Presidência do Deputado João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Registro de presença - Correspondência: Mensagens nºs 699 a 704/2006 (encaminham os Projetos de Lei nºs 3.780 a 3.784/2006 e emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2006, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 48/2006, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.785 a 3.792/2006 - Requerimentos nºs 7.066 a 7.087/2006 - Requerimentos dos Deputados Edson Rezende e Domingos Sávio e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Meio Ambiente e de Cultura e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Domingos Sávio e Carlos Pimenta - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elisa Costa - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jesús Lima - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Registramos a presença, em Plenário, do Deputado eleito Eros Biondini.

Correspondência

- O Deputado Domingos Sávio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 699/2006*

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

O Estado recebeu no ano de 1947, por doação de particulares, um imóvel com a área de 10.000,00m², situado na localidade de Pedra Branca, então Município de Parreiras, hoje, Caldas, destinado à construção da Escola de Pedra Branca.

A Escola de Pedra Branca funcionou no local por um bom tempo, vindo afinal a ser desativada. Ocioso o imóvel, deseja a Administração Municipal de Caldas aproveitá-lo para a implantação do Centro Comunitário de Pedra Branca.

A Secretaria de Estado de Educação, ouvida a respeito, manifestou-se favoravelmente ao pleito daquela comunidade, uma vez que não tem planos para a utilização do imóvel, o mesmo ocorrendo com as áreas próprias da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Assim, atento ao interesse público da medida, que virá beneficiar parcela ponderável da população de Caldas, é que solicito dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.780/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel situado no lugar denominado Pedra Branca, no Município de Caldas, constituído pela área de 10.000,00m² e registrado sob o nº R-11.745, livro 3-N, fls. 217, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento do Centro Comunitário do Bairro Pedra Branca.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 700/2006*

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva - EJA - à escola estadual localizada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), situada na Avenida C, nº 550, no Bairro Primavera, no Município de São Joaquim de Bicas.

O projeto encaminhado tem o objetivo de homenagear a memória de Antônio Ribeiro da Silva conforme justificativa anexa da Secretária de Estado de Educação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva, de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), situada na Avenida C, nº 550, Bairro Primavera, no Município de São Joaquim de Bicas.

Antônio Ribeiro da Silva nasceu na cidade de Igarapé, filho de Sr. Deverleis Ribeiro da Silva e Sra. Dejanira Gonçalves Barbosa. Em 20.4.1974, casou-se com a Sra. Sônia Maria da Silva em São Joaquim de Bicas e tiveram três filhos. "Toneca" era o seu apelido, evangélico, foi um agricultor e, em 1997 a 1998, entrou na política como Vereador.

De 1999 a 2000, foi Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, realizando importantes trabalhos para a comunidade desta região tais como: distribuição de cestas básicas, remédios, roupas, kits escolares, materiais para construção de barracões, etc sempre preocupando-se com as pessoas mais carentes valorizando sua reintegração à sociedade.

Em meados de 2000, Sr. Antônio foi homenageado pelos funcionários da Escola Municipal Ildeu Gabriel de Resende pelos seus feitos naquela região. E, no início do ano de 2006, veio a falecer num acidente de trânsito vindo do Espírito Santo.

O homenageado nasceu em 23.10.1949 e faleceu em 21.1.2006.

Cumpra registrar que, no Município de São Joaquim de Bicas não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 3.781/2006

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva - EJA - a escola estadual localizada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), situada na Avenida C, nº 550, no Bairro Primavera, no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 701/2006*

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Vinícius de Moraes - EJA - à escola estadual localizada na Penitenciária José Edson Cavallieri - PJEC -, situada na Rua Diva Garcia, nº 3.351, Bairro Linhares, Município de Juiz de Fora.

O projeto encaminhado tem o objetivo de homenagear a memória de Vinícius de Moraes, conforme justificativa anexa, da Secretária de Estado de Educação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Vinícius de Moraes, de Ensinos Fundamental e Médio - EJA -, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada na Penitenciária José Edson Cavallieri - PJEC -, situada na Rua Diva Garcia, 3.351, Bairro Linhares, no Município de Juiz de Fora.

Vinícius de Moraes nasceu no Rio de Janeiro e, desde cedo, demonstrou pendor para a poesia. Criado por sua mãe, Lyd Moraes, que era exímia pianista, e ao lado do pai, Clodoaldo Perei Moraes, poeta bissexto, Vinícius cresce morando em diversos bairros do Rio, infância depois contada em seus versos. Ainda no colégio, começou a compor com os amigos Paulo e Haroldo Tapajós e, juntos, tocavam em festinhas.

Em 1933, publicou seu 1º livro de poemas, "O Caminho para a Distância". Passou algum tempo estudando inglês na Universidade de Oxford e, de volta ao Brasil, em 1941, foi crítico cinematográfico do jornal "A Manhã". Dois anos depois, foi aprovado para o Itamaraty e seguiu a carreira diplomática.

Em 1954, inicia-se como teatrólogo, escrevendo a peça "Orfeu da Conceição", que mais tarde virou o filme "Orfeu do Carnaval", dirigido pelo francês Manoel Camus.

Sua carreira como músico é impulsionada a partir das décadas de 50 e 60, quando conhece alguns de seus parceiros, como Tom Jobim, Antônio Maria, Edu Lobo, Carlos Lyra, Baden Powell.

Nos anos 70, incrementa a parceria com Toquinho e muitos discos foram lançados com composições ou interpretações suas. Um dos mais importantes é "Tom, Vinícius, Toquinho e Miúcha", gravado ao vivo no Canecão (Rio de Janeiro), em um espetáculo que ficou quase um ano em cartaz e seguiu para outras cidades da América do Sul e Europa. Apesar do sucesso com a música popular, Vinícius não abandonou a poesia, tendo inclusive gravado discos em que recita suas obras.

O homenageado nasceu no dia 19.10.1913 e faleceu no dia 09.07.1980.

Cumprе registrar que, no Município de Juiz de Fora, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 3.782/2006

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Juiz de Fora.

Art. 1º - Fica denominada "Escola Estadual Vinícius de Moraes" - EJA - a escola estadual localizada na Penitenciária José Edson Cavallieri - PJEC -, situada na Rua Diva Garcia, nº 3.351, Bairro Linhares, Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 702/2006*

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel constituído pela área de 589,00m² (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 2.894, Livro 3-C, fls. 169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

O imóvel está localizado no Povoado de Cachoeira dos Pios - Município de Cláudio - a doação tem por objetivo destinar o imóvel ao desenvolvimento de projetos sociais que envolvam a comunidade local.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.783/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel com área de 589,00m² (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado no Povoado de Cachoeira dos Pios, naquele Município, registrado sob o nº 2.894, Livro 3-C, fls. 169, no Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao desenvolvimento de projetos sociais que envolvam a comunidade local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 703/2006*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 7.013, de 22 de junho de 1977, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel constituído pela área de 96.380,00m², registrado sob o nº 3.201, Livro 25, fls. 177-179, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Tendo em vista que o Município de São Lourenço pretende utilizar uma parte desta área, que mede 3.767,50m², a ser desmembrada da área total, para a construção da nova sede do serviço militar, obra de relevante interesse público, não há óbice em se efetivar a alteração pleiteada pelo Município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.784/2006

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.013, de 22 de junho de 1977, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Lourenço.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.013, de 22 de junho de 1977, que autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno ao Município de São Lourenço, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à construção de casas populares e indústrias não poluentes, sendo que a área de 3.767,50m², a ser desmembrada da área total, será destinada à construção da nova sede do Serviço Militar."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 9.954, de 3 de outubro de 1989."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 704/2006*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da competência privativa que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho à consideração dessa Egrégia Assembléia emendas ao projeto de Lei Complementar nº 93, de 2006, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A primeira emenda inclui na Lei Complementar nº 81, de 2004, dispositivos que regulam a remoção de Procurador do Estado, define as modalidades de remoção e estabelece os critérios para a sua concessão.

A segunda emenda trata da dispensa do prazo de interstício previsto no inciso III do art. 19, para a promoção por merecimento, e da condição prevista no § 2º do art. 21, para a promoção por antiguidade, de Procurador do Estado, se não houver quem preencha tais requisitos.

Este dispositivo é a repetição do § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado. A sua inclusão visa incluir na Lei Complementar nº 81, de 2004, que dispõe sobre as carreiras da Advocacia Pública do Estado, esse dispositivo já existente na Carreira da Defensoria Pública.

A terceira emenda repete o art. 47, existente na Lei Complementar nº 30, de 1993, que organiza a Procuradoria-Geral do Estado, relativo às férias de Procurador do Estado, para incluí-lo da Lei Complementar nº 81, de 2004, e estendê-lo ao Advogado Autárquico.

Já a última emenda, que trata das revogações da Lei Complementar nº 71, de 2003, visa possibilitar que os órgãos e entidades alterem a relação dos critérios de avaliação, diferenciando-os de acordo com as atribuições e especificidades das carreiras. Devido à experiência em períodos avaliatórios anteriores, constatou-se que esta etapa do processo apresentou cunho meramente burocrático diante do grande volume de processos a serem homologados pela autoridade competente. Assim, creditamos ser prudente retirá-la do processo. De modo geral, a mudança visa a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 2003, que representam entraves ao aprimoramento, simplificação e flexibilização do processo de Avaliação de Desempenho Individual. A partir dessas mudanças será possível ampliar a autonomia dos órgãos e entidades na definição dos critérios mais apropriados à avaliação de seus servidores, bem como o estabelecimento de regras flexíveis para a formação de comissões de avaliação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares as presentes emendas ao projeto de Lei Complementar nº 93, de 2006.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2006

Art. 1º - O Capítulo II da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescido da seguinte Seção VII:

"Seção VII

Da Remoção

Art. 31-A - Remoção é o deslocamento do Procurador do Estado, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de município.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, por comprovada necessidade do serviço;

II - a pedido, a critério da Administração, por meio de processo seletivo promovido com base no critério da antiguidade na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas.

III - a pedido, para outro Município do Estado em que haja unidade de execução da AGE, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro de união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - Não constitui remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício nas unidades da AGE sediadas:

I - no mesmo município; e

II - nos municípios localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Art. 31-B - O Advogado-Geral do Estado poderá publicar resolução para regulamentar o disposto no art. 31-A."

Art. 2º - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A. Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto no inciso III do art. 19, para a promoção por merecimento, e a condição prevista no § 2º do art. 21, para a promoção por antiguidade, se não houver quem preencha tais requisitos, ou se quem os preencher recusar a promoção."

Art. 3º - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A - O Procurador do Estado gozará férias individuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

§ 1º - As férias não gozadas por conveniência do serviço deverão sê-lo, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a 60 (sessenta) dias cumulados.

§ 2º - Findo o período da interrupção das férias, voltarão estas a fluir, normal e imediatamente, pelo período necessário para completá-las, salvo se o Advogado-Geral do Estado deferir, por escrito, o gozo do período restante em outra data especificada.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, 1 (um) dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Estado com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal."

Art. 4º - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescida do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A - O Advogado Autárquico gozará férias individuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

§ 1º - As férias não gozadas por conveniência do serviço deverão sê-lo, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a 60 (sessenta) dias cumulados.

§ 2º - Findo o período da interrupção das férias, voltarão estas a fluir, normal e imediatamente, pelo período necessário para completá-las, salvo se o Advogado-Geral do Estado deferir, por escrito, o gozo do período restante em outra data especificada.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, 1 (um) dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias o Advogado Autárquico com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal."

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

b) Subadvocacia-Geral do Contencioso, à qual se reportam as Advocacias Regionais e as Procuradorias;

.....".

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 7º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003:

I - o "caput", os §§ 1º, 2º os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 2º;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III - os incisos I e V do art. 5º;

IV - o art. 9º."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2006. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 48/2006

Do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Relatório de Atividades desse Tribunal, relativo ao 3º trimestre de 2006. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Eduardo Barbosa, Deputado Federal, trazendo informações acerca da renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - Ceas. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Silvana Parente, Ministra da Integração Nacional Interina, informando da liberação de recursos financeiros em favor da Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, referente à segunda parcela do Convênio nº 0338/2005-MI. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luis André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas - ANA -, informando da celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio nº 005/2001 entre essa Agência, o Igam e a Secretaria de Meio Ambiente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.712/2006, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.712/2006.)

Do Sr. Miguel Honorato de Oliveira, Prefeito Municipal de Pequi, encaminhando cópia do Decreto nº 8/2006, por meio do qual fica decretado estado de emergência em todo o território do referido Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, encaminhando relação de processos de legitimação de terras devolutas. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Tadeu José de Mendonça, Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG -, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.919/2006 e prestando informações sobre a atuação desse órgão. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.919/2006.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, encaminhando pareceres em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça referentes aos Projetos de Lei nºs 2.636 e 2.961/2005, 3.370 e 3.388/2006. (- Anexem-se o ofício e os respectivos pareceres aos Projetos de Lei nºs 2.636 e 2.961/2005, 3.370 e 3.388/2006.)

Do Sr. Roberto Gonçalves Dias, Vereador à Câmara Municipal de Joáima, encaminhando, na qualidade de Presidente da Comissão de Direitos Humanos dessa Casa, denúncia de abuso de autoridade que teria sido praticado por policiais militares. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete do Superintendente de Obras Públicas da Secretaria de Transportes (2), encaminhando cópia dos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Almir Márcio Miguel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da CEF, notificando a liberação de recursos financeiros relativa ao mês de novembro de 2006, destinados à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rogério Antônio Coser, Gerente-Geral da Unale-DF, convocando para reunião da Diretoria Executiva dessa entidade, com o objetivo de discutir assuntos de interesse dos Legislativos Estaduais.

Do Sr. Marcos Aurélio Arruda, Delegado do Serjusmig, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2006. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.476/2006.)

Do Sr. Gilson Pereira de Almeida, de Teófilo Otôni, solicitando a reintegração de funcionários demitidos pelo Governador Eduardo Azeredo. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 3.768/2006.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.785/2006

Declara de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: A Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu, encontra-se em pleno e regular funcionamento desde a sua fundação, ocorrida em 2/10/2001.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, não remunerados pela função que exercem.

O art. 2º do estatuto da Adesp define entre os seus principais objetivos: fortalecer o desenvolvimento econômico e social do Município, desenvolver projetos visando beneficiar a comunidade em geral, promover programas, especialmente aqueles que fomentam a geração de emprego e renda no Município.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.786/2006

Declara de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba - Gaerp -, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba, também designado pela sigla Gaerp, fundado em 18/8/2004, é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Rio Pomba, na Rua Padre Gladstone Galo, 580, Bairro Rosário.

O referido Grupo tem por finalidade valorizar a pessoa humana, na melhoria de sua auto-estima; acolher, promover e reintegrar na sociedade toxicômonos e alcoólatras por meio da orientação, da prevenção e do apoio às famílias e pessoas com desajuste social, reatando o vínculo familiar, procurando torná-los úteis à sociedade e intermediando, sempre que possível, internações em comunidades terapêuticas; amparar toda e qualquer família, em sentido amplo, com problemas de relacionamento e desajustes de qualquer natureza entre seus membros; prestar serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela, nos projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social.

No desenvolvimento de suas atividades, o Gaerp não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

O Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.787/2006

Declara de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Associação Calor Humano, também designada pela sigla ACH, fundada em 3/2/92, é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Rio Pomba.

A referida Associação tem por finalidade oferecer aos idosos oportunidade para desenvolverem suas potencialidades por meio de atividades sadias e prazerosas, tais como atividades artísticas, culturais, religiosas e de trabalhos manuais; cultivar a mais ampla cordialidade e integração entre os associados e a comunidade, visando a transmitir às gerações mais jovens o legado de conhecimento e cultura de que os idosos são portadores; promover encontros semanais com idosos, a fim de proporcionar-lhes momentos de lazer e descontração; valorizar a pessoa idosa, na melhoria de sua auto-estima, nos seus direitos de cidadania, dignidade e respeito; visitar, em suas residências, as pessoas participantes do grupo, quando ausentes dos encontros; prestar serviço gratuito permanente e sem qualquer discriminação de clientela, nos projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação Calor Humano não faz nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Pelas razões expostas, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.788/2006

Declara de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Instituição Educacional Gabriela Mistral, fundada em 1983, sem fins lucrativos, possui como finalidade primordial promover gratuitamente ações que visem ao desenvolvimento integral da criança, priorizando a primeira infância.

Para dar suporte a esse trabalho, contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal; busca garantir a universalidade e a qualidade da atenção dispensada à criança e à sua família, na perspectiva de concretizar os seus

direitos e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários à sua formação.

Promove e divulga pesquisas, publicações, conferências, debates e seminários, objetivando a troca de informações e a construção de conhecimentos sobre a infância.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.789/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Roberto Carvalho

Justificação: Fundada em 1990, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL é uma associação civil que visa a congregar todos os aposentados e pensionistas do Município de Santa Luzia, realizando um trabalho de larga importância na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A atividade desenvolvida destaca-se pela prestação de assistência jurídica e social a seus associados, bem como pela representação destes perante a administração pública. Além disso, a entidade ainda promove salutar aproximação entre seus associados, fomentando o espírito de união que sustenta a paz social, contribuindo assim para a valorização dos aposentados e pensionistas junto à comunidade local.

Diante do exposto e em razão do efetivo cumprimento de todas as formalidades necessárias, estamos convictos de que certo será o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste singelo projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.790/2006

Declara de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Antônio Genaro

Justificação: Fundada em fevereiro de 2002, a Associação Casa da Verdade é uma instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com personalidade jurídica distinta, objetivando ações concretas no combate à fome e dependência química de crianças, jovens e adultos, através da manutenção e promoção de diversos cursos de capacitação e alfabetização, e pela manutenção de atividades culturais, recreativas e esportivas.

Pela importância e alcance do trabalho desenvolvido pela entidade; por estarem sendo cumpridas fielmente suas finalidades estatutárias; por encontrar-se a instituição legalmente amparada e por cumprir as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, conto com o apoio dos nobres pares para que a Associação Casa da Verdade seja declarada de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.791/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação dos Corredores do Vale do Aço constitui-se em entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que se destina a promover melhorias sociais por meio das práticas culturais e desportivas. A instituição tem por objetivos apoiar e estimular o esporte na região do Vale do Aço; desenvolver nos atletas o espírito moral e cívico; auxiliar na formação dos jovens por meio de seu engajamento nas modalidades de atletismo; resgatar a dignidade humana em grupos expostos à violência e às drogas, por meio da concessão de oportunidades na área de esportes; e fomentar trabalhos de assistência social, até mesmo de arrecadação de alimentos por intermédio de corridas beneficentes. É por essas e outras razões que julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.792/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião - ACIMS -, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião - ACIMS -, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião - ACIMS -, pessoa jurídica de direito privado, é sociedade civil sem fins lucrativos, atuante na defesa dos interesses e aspirações daqueles que congrega, oferecendo-lhes assessoria e capacitação técnicas por meio de treinamentos, cursos e outros serviços, e no desenvolvimento de atividades de filantropia e de assistência social em favor da comunidade local.

Para tanto, a ACIMS desenvolve atividades de reconhecido interesse público, organizando e celebrando parcerias com os poderes constituídos, com a iniciativa privada e demais apoiadores, buscando o desenvolvimento e o crescimento do Município em todos os setores de sua economia.

Em pleno e regular funcionamento desde 29/4/82, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.066/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida por sua posse no cargo de Reitor da Unimontes. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.067/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Baldonado Arthur Napoleão, e com o Sr. Achson de Lima, Gerente da Fazenda Experimental de Caldas pelos 70 anos de fundação deste órgão. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.068/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal da Alterosa", nas pessoas de suas editoras, Sras. Helena Barone e Laura Lima, por seus 10 anos de veiculação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 7.069/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Catuti pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.070/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Joaquim Felício pelo transcurso do 44º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.071/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Porteirinha pelo transcurso do 68º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.072/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cural de Dentro pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.073/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itumirim pelo transcurso do 63º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.074/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Fruta de Leite pelo

transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.075/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Gameleiras pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.076/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juvenília pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.077/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Berizal pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.078/2006, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Chapada Gaúcha pelo transcurso do 11º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 7.079/2006, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas à sanção de projeto de lei que recria a Sudene e seja solicitado aos Prefeitos Municipais do Norte do Estado enviem correspondência ao Presidente da República apoiando a reivindicação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.080/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação CDL Pró-Criança pelos 23 anos de trabalho social envolvendo crianças e adolescentes. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.081/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nelson Missias de Moraes pela sua eleição como Presidente da Amagis. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.082/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas à instituição de grupo de trabalho multissetorial, conforme recomendação da Comissão Especial sobre Governança Ambiental em seu relatório final, aprovado em julho de 2006.

Nº 7.083/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente, ao Advogado-Geral do Estado, ao Diretor-Geral do Iter-MG, ao Diretor Central do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Planejamento e ao Procurador-Geral de Justiça com vistas a que sejam titularizadas, o mais rápido possível, as áreas que menciona.

Nº 7.084/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo aos Presidentes da Funasa e do Copam com vistas à integração de suas ações e procedimentos com o objetivo de que o Município de Juatuba receba os recursos já autorizados para a implantação de seu aterro sanitário.

Nº 7.085/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça com vistas a intervenção junto aos órgãos ambientais a fim de que seja recuperada a área que menciona.

Nº 7.086/2006, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja apoiada a expansão da unidade da Bombril S. A. em Sete Lagoas.

Nº 7.087/2006, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhada à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público cópia das notas taquigráficas da 17ª Reunião Ordinária dessa Comissão.

Do Deputado Edson Rezende, solicitando seja realizado fórum técnico com a finalidade de se debater com a sociedade a alimentação escolar no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Meio Ambiente e de Cultura e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Domingos Sávio e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Registramos, com alegria, os 109 anos de Belo Horizonte.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente e Srs. Deputados, a minha fala é rápida, apenas para fazer uma denúncia; mais uma que estamos fazendo quase diariamente e que infelizmente não está provocando eco. É uma questão sobre a cidade de Pequi, que sofreu intervenção do Tribunal de Justiça, que determinou o arresto de todos os recursos da Prefeitura durante cinco meses, para pagamento de um precatório. Até aí tudo bem; trata-se de uma decisão judicial, que trouxe um problema sério para a comunidade.

Ontem, vieram fazer uma manifestação junto ao Tribunal de Justiça, na tentativa de que seja feita uma reavaliação desse seqüestro. E o que nós vimos foi um aparato excessivo da Polícia Militar, como se estivéssemos no período da ditadura militar, quando não se permitia nenhuma manifestação. Foi um acontecimento lamentável patrocinado pela Polícia Militar, não sei e não quero saber a mando de quem; mas é claro que foi a mando de alguém.

O mais grave, Deputado João Leite, é que se tratava de uma manifestação totalmente pacífica, apenas querendo mostrar ao Judiciário e ao Governador Aécio Neves que é preciso haver uma intervenção política para que haja uma solução política nesse caso de Pequi. Essa mesma população, esses manifestantes que estiveram aqui tentaram caminhar até o Palácio, para pedir o apoio do Governador Aécio Neves, mas

foram impedidos pela Polícia Militar.

Até aí, entendemos que há a questão da segurança. Mas o mais grave de tudo o que ocorreu ontem foi a Polícia Militar ter fechado as portas desta Casa sem a autorização do Parlamento.

Hoje, na Comissão de Assuntos Municipais, apresentei um requerimento solicitando informações à Polícia Militar sobre o responsável por aquela ordem. Nem na época daquelas manifestações, às vezes até agressivas, daquelas movimentações dos sem-terra invadindo esta Casa, a Polícia Militar agiu dessa forma.

Essa é a denúncia que apresento. Alguém está falando em nome do Governador Aécio Neves, passando dos limites da tolerância. Hoje não há mais limite. Proibiram a imprensa de noticiar qualquer matéria sobre essa manifestação. Nenhum órgão da imprensa pôde cobrir a manifestação no Tribunal de Justiça, e muito menos a que ocorreu na porta desta Casa, ontem. A Assembléia Legislativa tem de reagir a isso, pois a Polícia Militar impediu uma manifestação popular, fazendo um cordão de isolamento no principal acesso desta Casa, sem a autorização do Parlamento. Trata-se de uma situação grave. Está pior que na época da ditadura militar, quando primeiramente se fechava o Parlamento e mandavam os Deputados sair ou os cassavam. Mas impedir uma manifestação pacífica, sem que a Assembléia tenha se pronunciado, isso passou dos limites.

Fazemos essa grave denúncia com muita tristeza. Nós, que viemos do MDB, lutamos pela liberdade e por uma democracia plena, vemos hoje que há algo errado no âmbito governamental. Nem foi permitido que o povo andasse até a Praça da Liberdade!

Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. a oportunidade. Certos pronunciamentos têm de ser feitos a tempo e a hora, pois, amanhã, serão notícia de ontem. Faço esse apelo aos parlamentares para que tomemos uma providência, cobrando do Presidente uma ação enérgica, sabendo do responsável por encaminhar esse pessoal até aqui, ontem.

Felizmente, não tivemos maiores dificuldades porque os seguranças desta Casa agiram imediatamente, pedindo à Polícia Militar para sair, pois aqui temos o nosso policiamento. Mas, infelizmente, estamos cabisbaixos, aceitando tudo passivamente, o que é perigoso para o Parlamento e, mais ainda, para a nossa democracia.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, reformando despacho anterior, torna sem efeito o recebimento da Emenda nº 1, apresentada em 7/12/2006, à Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado, tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, por tratar de matéria não pertinente à referida proposição. Sendo assim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004 passa a integrar a ordem do dia, em 2º turno, para votação.

Mesa da Assembléia, 12 de dezembro de 2006.

João Leite, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 3.380/2006, dos Deputados Rogério Correia e Padre João, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, e que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.082 a 7.085/2006, da Comissão de Meio Ambiente, 7.086/2006, da Comissão de Turismo, e 7.087/2006, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 6/12/2006, dos Requerimentos nºs 6.969/2006, do Deputado Jayro Lessa, e 7.004/2006, da Deputada Ana Maria Resende; de Educação - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 6/12/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.373, 3.473 e 3.723/2006, do Governador do Estado, 3.533/2006, do Deputado Sávio Souza Cruz, 3.573 e 3.604/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 3.589/2006, do Deputado Célio Moreira, 3.611/2006, do Deputado Doutor Viana, 3.646/2006, do Deputado João Leite, 3.665/2006, do Deputado Paulo Cesar, 3.676/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 3.693/2006, do Deputado Zé Maia, e dos Requerimentos nºs 6.989/2006, do Deputado Gustavo Valadares, 6.999 e 7.000/2006, da Comissão de Participação Popular; de Transporte - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 5/12/2006, do Requerimento nº 6.972/2006, da Comissão de Direitos Humanos; do Trabalho - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 5/12/2006, dos Requerimentos nºs 6.959 e 6.986/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Meio Ambiente - aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 6/12/2006, do Projeto de Lei nº 3.681/2006, do Deputado Paulo Piau, e dos Requerimentos nºs 6.960/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.970 e 6.973/2006, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.991/2006, do Deputado Weliton Prado; e de Cultura - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 12/12/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.692/2006, do Deputado Leonardo Moreira, 3.717/2006, da Deputada Elbe Brandão, e dos Requerimentos nºs 6.988/2006, do Deputado Fábio Avelar, e 7.002/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Faculdade de Direito do Oeste de Minas - Fadom -, pelo transcurso dos 40 anos de seu primeiro concurso vestibular. A Presidência defere o requerimento de conformidade com inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições, em 7/8/2006

Às 10h15min, comparecem no Auditório do Conex (Expominas) em Juiz de Fora, os Deputados Sebastião Helvécio, João Leite e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da Comissão e acusa o recebimento do Fax nº 178/2006, do Sr. Bruno Lage de Araújo Paulino, Chefe de Gabinete da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig. Registra-se, neste momento, a presença dos Srs: Luiz Eduardo Dias Costa, Advogado da Codemig; Marco Antônio Menezes Coelho da Silva, Presidente do Convention Visitor's Bureau de Juiz de Fora; e Jaime Cardoso, Superintendente do Centro Industrial de Juiz de Fora. Com a palavra, o Deputado Biel Rocha, relator, procede à leitura do relatório final dos trabalhos da Comissão que, submetido a discussão e votação, é aprovado. A seguir, o Presidente suspende a reunião para a lavratura da ata. Reabertos os trabalhos, é aprovado requerimento do Deputado Biel Rocha, em que solicita dispensa da leitura da ata. A Presidência considera a ata aprovada e esta é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2006.

Sebastião Helvécio, Presidente - João Leite - Biel Rocha.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial Contra a Invasão dos Produtos Chineses, em 13/11/2006

Às 19h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, com base no inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir questões relacionadas aos setores calçadista e de fogos de artifício. Registra-se a presença dos Srs. Walter Lúcio, Vice-Prefeito Municipal de Nova Serrana, representando o Prefeito, Sr. Joel Pinto Martins; Gilmar Teodoro de São José, Prefeito Municipal de Perdigoão; Júnior César Silva, Presidente do Sindicato Intermunicipal da Indústria do Calçado de Nova Serrana; Américo Libério da Silva, Gerente do Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Sidônio Fernandes do Couto Patusco, Presidente dessa entidade; Dário Antônio Faria Filho, Presidente da Câmara de Diretores Lojistas - CDL - de Nova Serrana; Luiz Raul Aleixo Barcelos, Presidente do Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado de Minas Gerais; Rogério Jorge de Aquino, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados em Geral e Complementos de Belo Horizonte e Região; e Aguinaldo Diniz Filho, Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem - SIFT-MG -; Rodolfo Salla, Superintendente do Sindicato das Indústrias do Vestuário - Sindinvest-MG -; e a Sra. Martha Teixeira Lassance, Presidente do Conselho de Relações Econômicas Internacionais da Fiemg; e o Sr. Afonso Gonzaga, da Fiemg Regional Centro Oeste, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Cesar, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Cesar - Doutor Viana.

ATA DA 15ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/12/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Ivair Nogueira e Bilac Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.972/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Célio Moreira em que solicita à Codemig, ao DER-MG e à Copasa-MG informações sobre a infra-estrutura existente na região do Médio São Francisco. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Célio Moreira, Presidente - Bilac Pinto - Roberto Carvalho.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apresentação e discussão dos atlas "Mapeamento e Inventário da

Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais" e "Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade no Estado de Minas Gerais" e do trabalho "Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado", todos desenvolvidos pelo Poder Executivo, em convênio com universidades e entidades de pesquisa. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Simone Ribeiro Rolla, Superintendente Técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; os Srs. Humberto Candeias Cavalcanti, Diretor-Geral do IEF; José Roberto Scolforo, Pró-Reitor de Pesquisa e professor titular em Manejo Florestal da Universidade Federal de Lavras; Cássio Soares Martins, Diretor do Centro de Dados para Conservação da Biodiversidade da Fundação Biodiversitas, e Sra. Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da Amda, que são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Presidente tece as considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto solicitando enviar ofício à Funasa e ao Copam com vistas à integração de suas ações e procedimentos com o objetivo de permitir que o Município de Juatuba possa receber os recursos necessários e já autorizados para a implantação do seu aterro sanitário; João Leite, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto solicitando enviar ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, à Advocacia-Geral do Estado, ao Instituto de Terras de Minas Gerais, à Diretoria Central do Patrimônio Imobiliário da Seplog e ao Ministério Público de Minas Gerais, pedindo empenho para que sejam titularizadas todas as áreas inseridas em unidades de conservação da categoria proteção integral que tenham, por força de lei, o caráter de posse e dominialidade públicas; ao Ministério Público de Minas Gerais solicitando empenho para que os órgãos ambientais tomem providências para recuperar a área localizada acima da cava natural, na Estação Ecológica do Cercadinho, onde obras de terraplenagem têm gerado grave erosão e degradação ambiental. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 12/12/2006

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 3.768/2006, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2.

Matéria Votada na 62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 13/12/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.656/2006, do Deputado Durval Ângelo, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 3.777/2006, da Mesa da Assembléia, com as Emendas nºs 1 e 2; Projetos de Lei nºs 1.986/2004, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do vencido em 1º turno; e 2.081/2005, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 13/12/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, do Procurador-Geral de Justiça, e os Projetos de Lei nºs 623/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 2.209/2005, do Deputado João Leite, 2.494/2005, do Deputado Leonardo Moreira, 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, 2.675/2005, do Deputado George Hilton, 2.751, 2.752 e 2.754/2005, do Governador do Estado, 2.769/2005, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, 3.020/2006, do Governador do Estado, 3.054/2006, do Deputado Mauri Torres, 3.077/2006, do Deputado Dimas Fabiano, 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, 3.151/2006, do Deputado Márcio Kangussu, 3.160/2006, do Deputado Carlos Pimenta, 3.167/2006, do Governador do Estado, 3.193/2006, do Deputado José Henrique, 3.329/2006, da Deputada Jô Moraes, 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, 3.398/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.476/2006, do Presidente do Tribunal de Justiça, e 3.568/2006, do Deputado André Quintão.

ORDEM DO DIA

Ordem do Dia da 96ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 14/12/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para comemoração dos 25 anos da Fundação Educacional do Alto e Médio São Francisco - Funam.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado e outros, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.953/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos adicionais para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.694/2006, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.768/2006, da Comissão de Constituição e Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.778/2006, do Governador do Estado, que autoriza a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.493/2006, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que específica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, do Tribunal de Justiça, que altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 83, de 28/1/ 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.607/2005, do Deputado Carlos Gomes, que institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto. .

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.346/2006, da Deputada Jô Moraes, que institui o Dia Estadual do Teatro para Infância e Juventude. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.257/2005, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.586/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.690/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradás o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.737/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.795/2005, do Deputado André Quintão, que autoriza a Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, com sede em Belo Horizonte, a doar parte do imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.100/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica no Município de Cana Verde. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.192/2006, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.231/2006, da Deputada Lúcia Pacífico, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004, que obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metal. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.322/2006, do Deputado George Hilton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.330/2006, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades visando incentivar os criadores de gado bovino a integrar o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - Sisbov - e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.406/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.467/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.477/2006, do Tribunal de Justiça, que contém os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado e das Secretarias de Juízo Militar e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.695/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.470, de 13/1/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.886/2004, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a prática do turismo de aventura no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.661/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.955/2006, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a realização de exame ocular denominado " teste do reflexo vermelho " em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Pedro dos Ferros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.340/2006, da Deputada Elbe Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.579/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.730/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.732/2006, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.779/2006, dos Deputados Mauri Torres e Weliton Prado, que institui meia-entrada para estudantes e menores de 18 anos nos locais que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno,

convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 14/12/2006, destinadas, a primeira, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 3.493/2006, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica; e 3.768/2006, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona; do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 1.886/2004, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona; 2.087/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a prática do turismo de aventura no Estado e dá outras providências; 2.257/2005, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores; 2.586/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica; 2.607/2005, do Deputado Carlos Gomes, que institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá outras providências; 2.661/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica; 2.690/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradadas o imóvel que especifica; 2.737/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica; 2.795/2005, do Deputado André Quintão, que autoriza a Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, com sede em Belo Horizonte, a doar parte do imóvel que menciona; 2.953/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos adicionais para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé; 2.955/2006, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a realização de exame ocular denominado " teste do reflexo vermelho " em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado; 3.056/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Pedro dos Ferros; 3.100/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica no Município de Cana Verde; 3.192/2006, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica; 3.231/2006, da Deputada Lúcia Pacifico, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004, que obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metal; 3.322/2006, do Deputado George Hilton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que menciona; 3.330/2006, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades visando incentivar os criadores de gado bovino a integrar o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - Sisbov -, e dá outras providências; 3.340/2006, da Deputada Elbe Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica; 3.346/2006, da Deputada Jô Moraes, que institui o Dia Estadual do Teatro para Infância e Juventude; 3.406/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o imóvel que especifica; 3.467/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; 3.477/2006, do Tribunal de Justiça, que contém os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado e das Secretarias de Juízo Militar e dá outras providências; 3.579/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfim o imóvel que especifica; 3.694/2006, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; 3.730/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba; 3.732/2006 do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75; 3.778/2006, do Governador do Estado, que autoriza a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG; e 3.779/2006, dos Deputados Mauri Torres e Weliton Prado, que institui meia-entrada para estudantes e menores de 18 anos nos locais que menciona e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira, acrescida do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, do Tribunal de Justiça, que altera a organização e a divisão judiciárias do Estado; e do Projeto de Lei nºs 3.695/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.470, de 13/1/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Edson Rezende, Jésus Lima e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se votarem, em turno único, os Requerimentos nºs 6.708/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.919/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.955 a 6.957/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 6.962 a 6.965/2006, do Deputado Antônio Andrade, 6.966/2006, do Deputado Doutor Viana, 7.026/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 7.041 a 7.049/2006, do Deputado Arlen Santiago; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Leonardo Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 2.876/2005, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Dinis Pinheiro, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2006, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a

finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, do Tribunal de Justiça, discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.694 e 3.778/2006 e do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e os Deputados Gustavo Valadares e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2006, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.672/2004, da Deputada Maria Tereza Lara; discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.517/2006, do Deputado Roberto Ramos, 3.545/2006, do Deputado Laudelino Augusto, 3.616/2006, do Deputado Paulo Cesar, 3.674 e 3.675/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.679, 3.684, 3.686 e 3.688/2006, do Deputado Paulo Piau, 3.696/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, 3.702/2006, do Deputado Ivair Nogueira, 3.705 e 3.706/2006, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.707/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.710/2006, do Deputado Jayro Lessa, 3.714/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.728/2006, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.747/2006, do Deputado Dinis Pinheiro, 3.749/2006, do Deputado Irani Barbosa, 3.750 e 3.751/2006, do Deputado Rogério Correia, 3.753/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.755/2006, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 3.756/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 3.765/2006, da Deputada Elisa Costa, 3.770/2006, do Deputado Antônio Genaro, 3.771/2006, do Deputado Irani Barbosa, 3.772/2006, do Deputado Padre João e 3.774/2006, do Deputado Paulo Piau; votar os Requerimentos nºs 7.017, 7.019 a 7.021 e 7.023 e 7.024/2006, da Comissão de Participação Popular; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Projeto de Lei nº 3.796/2006

Dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O subsídio mensal do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado, fixado em parcela única, é o constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2006.)

Cargo	Subsídio
Governador do Estado	R\$ 10.500,00
Vice-Governador do Estado	R\$ 10.250,00
Secretário de Estado	R\$ 10.000,00
Secretário Adjunto de Estado	R\$ 9.000,00

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2006.

Mesa da Assembléia

Justificação: A Constituição da República, no § 2º do art. 28, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, determina que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, pagos em parcela única, devem ser fixados em lei de iniciativa do Poder Legislativo. A Constituição do Estado, por sua vez, determina, no art. 66, I, "c", que a proposição que dispuser sobre essa matéria é de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia. Não há, portanto, óbice de natureza constitucional para sua apresentação.

No mérito, o projeto mantém a remuneração do Governador do Estado no mesmo valor total atualmente devido e promove reajustes diferenciados para os demais cargos: para o Vice-Governador o aumento é da ordem de 13,80%, para o Secretário de Estado, da ordem de 17,60% e para o Secretário Adjunto de Estado é de 20%. Esses percentuais, considerando-se o fato de que os valores atualmente pagos estão em vigor desde fevereiro de 2003, são condizentes com a variação dos principais indicadores utilizados para a medição da inflação no País. O

INPC, por exemplo, registra, no período, uma variação da ordem de 24%, o IPCA, da ordem de 25%, e o IGP-M apresenta variação da ordem de 26%. Trata-se, portanto, de apenas repor, mesmo que não completamente, as perdas decorrentes da inflação acumulada no período.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 79, VII, "c", do Regimento Interno.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.982/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Padre João de Mattos Almeida à escola estadual do Bairro Sarandi, situada na Rua Deputado Augusto Gonçalves, nº 347, no Bairro Serrano, Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 21/3/2006, esta relatoria baixou o projeto em diligência à Secretária de Estado de Educação a fim de que prestasse informações para a apreciação da matéria, cujo atendimento se deu mediante o Ofício CG nº 3.732/2006.

Verificada identidade entre a proposição em causa e o Projeto de Lei nº 3.559/2006, derivado da Mensagem nº 652/2006, este foi anexado àquela, conforme determina o § 2º do art. 173 do Diploma Regimental.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal: a exigência de que o homenageado seja falecido, de que haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e de que inexistam outros com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado de Educação informa, entre outras coisas, que a comunidade de pais e alunos, representada pelo colegiado escolar, é favorável à proposta de mudança de denominação do estabelecimento.

Atendidos os requisitos legais, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.982/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.987/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema - Apaex -, com sede no Município de Extrema.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem

pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 11 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros da sua diretoria e o § 1º do art. 34 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.987/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.114/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados serão inteiramente gratuitas e, no art. 36, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.114/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.460/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 4º, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes reverterão em favor de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 36, que o exercício dos cargos dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como os da diretoria administrativa não será remunerado.

Por fim, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material concernente ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.460/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo do Município de Guidoal, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.545/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Machadense de Reciclagem de Resíduos Sólidos - Amare -, com sede no Município de Machado.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/8/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 37 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera sediada no Município de Machado ou região; e no § 2º do mesmo dispositivo, que os Diretores não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.545/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.545/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.545/2006, do Deputado Laudelino Augusto, pretende declarar de utilidade pública a Associação Machadense de Reciclagem de Resíduos Sólidos - Amare -, com sede no Município de Machado.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em tela, fundada em 2005, tem por objetivo apoiar e defender os interesses dos catadores de papel, papelão e material reaproveitável, favorecendo sua união e organização. Empreende ações visando assegurar a seus associados trabalho honesto e com segurança, impedindo a ação dos intermediários, e também garantir a legalidade e respeitabilidade da profissão.

Ainda, desenvolve importante papel apoiando a criação de cooperativas, que, junto com seus associados, possam lutar pela preservação do meio ambiente, pelo desenvolvimento sustentável e pela qualidade de vida.

Pelo exposto, é justo que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.545/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.682/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Associativo de Apoio Amor Exigente, com sede no Município de Ituiutaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/10/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Observe-se, ainda, que o estatuto da entidade determina, no § 2º do art. 23, que nenhum membro da diretoria ou ocupante de outros cargos terão direito a remuneração e, no art. 44, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com sede em Ituiutaba, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não encontramos óbice à tramitação do projeto em análise; entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, redigida no final deste parecer, para corrigir erro relativo ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.682/2006 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Associativo de Apoio Amor Exigente de Ituiutaba - GAAAE -, com sede no Município de Ituiutaba.".

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.685/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores Amadores de Pássaros do Alto Paranaíba - Acapap -, com sede no Município de Patos de Minas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/10/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 1º, § 2º, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício das casas de caridade estabelecidas em Patos de Minas; e, no art. 13, que os membros da diretoria não serão remunerados pelo

exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.685/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.711/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição denominada Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 11, que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 18, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere de caráter educacional e social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

A emenda apresentada na parte conclusiva tem por objetivo ratificar o nome da entidade, adequando-o à forma consignada no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.711/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Beneficente Ebenézer - Asbe -, com sede no Município de Vespasiano."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.714/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Semeando, com sede no Município de Vespasiano.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sem fins lucrativos, possui como objetivo promover atividades e ações que proporcionem o desenvolvimento dos seus integrantes e da comunidade em geral. Para alcançar essa meta, promove atividades sociais, culturais e desportivas; zela pelo embelezamento do Bairro Santa Clara II e outras regiões da sua área de atuação; presta assistência às pessoas carentes; firma convênios com entidades públicas e privadas visando à ampliação do seu trabalho.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.714/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.718/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a associação denominada Obras Assistenciais Espíritas Caminheiros do Bem, com sede no Município de Araxá.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/11/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cabe esclarecer que a entidade Obras Assistenciais Espírita Caminheiros do Bem, embora desenvolva suas atividades segundo os ensinamentos da fé espírita, não tem como objetivo o estudo, a doutrinação nem a propagação de seus ensinamentos. Não se trata, pois, de entidade religiosa.

Passemos, agora, à análise jurídica da proposição.

O Projeto de Lei nº 3.718/2006 encontra-se corretamente instruído com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005. Assim, a entidade nele mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de um ano e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o art. 29 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a associação congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e filiada à Aliança Municipal Espírita de Araxá; e o art. 33 dispõe que a entidade não poderá distribuir aos sócios, voluntários e dirigentes nenhum pagamento pelos serviços prestados.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.718/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.728/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Projeto Social Guarda-Mirim, com sede no Município de Mário Campos.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2005, tem como finalidade promover ações que visem a melhorar a qualidade de vida dos habitantes do Município de Mário Campos.

Dessa maneira, desenvolve programas e atividades educacionais e profissionalizantes objetivando a integração da criança e do adolescente na comunidade; desenvolve projetos voltados para a cultura, esporte e lazer; distribui aos mais carentes mantimentos, roupas, medicamentos e material de construção.

Visando à consecução de seus objetivos, realiza convênios com entidades públicas e privadas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.742/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 690/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Nelson Rodrigues à Escola Estadual de Serrania, localizada nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/11/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência para dispor sobre a matéria, estabelece as exigências de que o homenageado seja falecido, haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e inexistam bem com a mesma denominação no Município. Essas exigências foram plenamente atendidas, conforme esclarecimentos do autor da matéria.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.742/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.743/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 691/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual São Francisco de Assis de Educação de Jovens e Adultos à escola estadual localizada no Centro de Internação do Adolescente São Francisco de Assis, situado no Bairro Santos Dumond II, no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/11/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão referidas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado federado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que atribui ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria e exige que não haja outro bem público com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.743/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.744/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Praia - ACBP -, com sede no Município de Barroso.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/11/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 28 que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, benfeitores ou equivalentes, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.744/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.747/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade, com sede no Município de Sarzedo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/11/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 14, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e, no art. 34, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera, preferencialmente, com sede no Município de Sarzedo ou região, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.747/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.747/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dinis Pinheiro, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade, com sede no Município de Sarzedo.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade é entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver importante trabalho na área da assistência social, em benefício das crianças, dos adolescentes e dos idosos carentes do Bairro Santa Mônica.

Para atingir seus objetivos programáticos, procura realizar atividades de inclusão, oferecendo aos seus assistidos acompanhamento familiar, alimentação, reforço escolar, formação humana e atividades ocupacionais.

Promovendo sua integração social, capacitando-os para o exercício da cidadania, contribui para melhoria da sua qualidade de vida.

Pelo que foi exposto, ela está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.749/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Assistência à Pessoa Deficiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 22, que é vedada a percepção de remuneração pelo exercício dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal; e, no parágrafo único do art. 23, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.749/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.749/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência à Pessoa Deficiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem por objetivo congregar crianças e adolescentes portadores de deficiência em prol da luta por direito à educação, ao trabalho e à cultura.

Também promove cursos profissionalizantes, buscando a criação de oportunidades de trabalho para tais jovens e a sua inserção na sociedade.

Dessa forma, julgamos meritória a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.749/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.750/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Beneficente Elshadai - GBE -, com sede no Município de Mariana.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 2º do art. 7º que as atividades dos Diretores não serão remuneradas, e no art. 28 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição educativa ou de assistência social que prestem serviços à comunidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.750/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.750/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Rogério Correia, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Beneficente Elshadai - GBE -, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Grupo Beneficente Elshadai é entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver importante trabalho na área da assistência social, em benefício das crianças e dos adolescentes carentes da comunidade do Barro Preto.

Para atingir seus objetivos programáticos, procura realizar ações de inclusão, oferecendo aos assistidos acompanhamento familiar, alimentação, formação humana, cursos profissionalizantes e atividades ocupacionais.

Promovendo sua integração social, capacitando-os para o exercício da cidadania, contribui para melhoria da sua qualidade de vida.

Pelo que foi exposto, ela está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.750/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.751/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Novos Tempos - ONG Novos Tempos, com sede no Município de Nova Lima.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 23/11/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 19 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, enquanto o § 1º do art. 27 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica de interesse público qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organização da sociedade civil de interesse público.

A emenda apresentada na parte conclusiva tem por objetivo adequar o nome constante no art. 1º do projeto à denominação estabelecida no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.751/2006 com a Emenda nº 1, a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a instituição Novos Tempos - NT -, com sede no Município de Nova Lima."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.751/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Organização Não-Governamental Novos Tempos - ONG Novos Tempos, com sede no Município de Nova Lima.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, sem fins lucrativos, presta relevantes serviços aos moradores do Município de Nova Lima. Desenvolve atividades educacionais, assistenciais e culturais; combate a fome e a pobreza; promove a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Visando ampliar e subsidiar suas iniciativas, firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.751/2006, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.753/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro da Ponte Nova, com sede no Município de Camanducaia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 14, que os membros da Diretoria não receberão nenhuma remuneração pelo desempenho de suas funções; e, no art. 39, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão revertidos a entidades assistenciais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.753/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.753/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro da Ponte Nova, com sede no Município de Camanducaia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º do seu estatuto constitutivo, a Associação de Moradores do Bairro da Ponte Nova, sediada no Município de Camanducaia, é instituição civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade cultivar a mais ampla cordialidade entre os sócios, pessoas residentes no referido bairro e adjacências; promover atividades sociais, culturais e desportivas; zelar pela melhoria das condições de vida e do embelezamento do bairro e promover e assistir as pessoas carentes.

Para a consecução desses fins, ela poderá firmar convênios com associações congêneres, autarquias e entidades públicas.

Em decorrência da importância social de suas atividades, desenvolvidas em benefício de seus associados e da comunidade em geral, essa

entidade se faz merecedora do pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.753/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.755/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição Central de Ação Social Avançada - Casa -, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 2º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 66, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a uma de suas unidades ou a instituição congênere, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Uberlândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.755/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.755/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a Central de Ação Social Avançada - Casa -, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundada em 1984, a Central de Ação Social Avançada é entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal, entre outros, a promoção de atividades culturais, sociais e desportivas, visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores do Bairro Jardim das Palmeiras.

Cumprindo rigorosamente suas disposições estatutárias, vem implementando projetos de grande vulto na área de esportes e lazer, proporcionando ocupação sadia à juventude local.

No campo da assistência à população carente, tem a liberdade de empreender convênios com associações congêneres e autarquias, que lhe fornecerão suporte para várias atividades.

Vemos, assim, habilitada a referida instituição ao recebimento do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.756/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Movimento Organizado das Lideranças de Contagem e de Minas Gerais - Amolconemg -, com sede no Município Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/11/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, enquanto o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.756/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.756/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do Movimento Organizado das Lideranças de Contagem e de Minas Gerais - Amolconemg -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivo desenvolver ações sociais, esportivas e culturais voltadas, em especial, aos jovens e às pessoas da terceira idade.

Para cumprimento de suas finalidades, oferece moradia ao idoso, promove campanhas que visem à melhoria da sua qualidade de vida, oferece-lhes atividades de lazer; contribui para o estabelecimento de políticas e programas intersetoriais nas esferas federal, estadual e municipal visando garantir os direitos dos jovens, bem como oportunidades de acesso aos bens socioculturais, necessários ao desenvolvimento humano; presta serviços assistenciais sem discriminação; combate a fome e a pobreza.

Também se propõe a promover e executar projetos e planos de ação de interesse coletivo; a prestar serviços de apoio a outras organizações sem fins lucrativos, com sede no Município de Contagem ou em qualquer outra localidade do Estado de Minas Gerais, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.756/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.758/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/11/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 12 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus diretores e conselheiros, enquanto o art. 39 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.758/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.759/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 19, § 1º, que nenhum membro dos seus órgãos diretivos será remunerado; e, pelo art. 51, parágrafo único, que, em caso de sua extinção, seu patrimônio será doado a uma ou mais entidades de caráter estritamente congênere.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.759/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.760/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube de Galope de Turmalina, com

sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 30 que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no parágrafo único do art. 34, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

A emenda apresentada ao art. 1º, na parte conclusiva, tem por único objetivo acrescentar o Município onde a entidade está sediada.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.760/2006, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Galope de Turmalina, com sede no Município de Turmalina."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.762/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 694/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Dr. Eduardo Levindo Coelho ao ambulatório do Ipsemg instalado no 4º e 5º andares do prédio do ex-Cardiominas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/11/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.762/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.765/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 9.956, de 3/10/89, que declara de utilidade pública a Creche Ninho, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 30/11/2006, e a seguir encaminhada ao presente órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata a proposição em comento de alterar o art. 1º da Lei nº 9.956, de 3/10/89, que declara de utilidade pública a Creche Ninho, com sede no Município de Teófilo Otôni, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração aprovada na assembléia geral de 6/9/2006, que mudou o seu nome para "O Ninho" Centro de Acolhimento e Defesa da Criança e Adolescente.

Importante ressaltar que a alteração estatutária ocorreu somente com a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, fixada pela Lei nº 9.956. Assim, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.765/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.765/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa alterar o art. 1º da Lei nº 9.956, de 3/10/89, que declara de utilidade pública a Creche Ninho, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade, originária da alteração estatutária realizada em 6/9/2006, que mudou a sua denominação para O Ninho Centro de Acolhimento e Defesa da Criança e Adolescente.

Pelo disposto no estatuto original e na alteração, verificamos que seu propósito não se alterou, apresentando as mesmas condições formais que permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da Lei nº 9.956, de 1989.

É relevante observar, por fim, que a instituição continua tendo caráter assistencial e filantrópico.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.765/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.766/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição Serviço de Obras Sociais de Lambari - SOS -, com sede no Município de Lambari.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/11/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 11, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere de fins não econômicos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com sede no Município de Lambari, e, no art. 18, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.766/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.770/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Educacional Manaim, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/12/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 23, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, e, no art. 24, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas.

Tendo em vista incorreção constante no texto do art. 1º do projeto referente à denominação oficial da entidade, será apresentada emenda na conclusão deste parecer.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.770/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Manaim, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.770/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.770/2006, do Deputado Antônio Genaro, pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional Manaim, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cumpre agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Centro, fundado em 1996, beneficente e sem fins lucrativos, tem como finalidade preparar crianças carentes para se tornarem adultos capazes e qualificados.

Para atender a esse objetivo, disponibiliza os instrumentos necessários ao desenvolvimento das crianças, estimula seus estudos, cria-lhes possibilidade de encontrar a profissão de sua escolha, possibilita o desenvolvimento de suas atividades motoras e habilidades desportivas. Oferece apoio especial àquelas portadoras de limitações físicas e distúrbios neurológicos.

Além disso, presta assistência médica, odontológica, psicológica e pedagógica às crianças e orienta as famílias sobre as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo trabalho realizado, a entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.770/2006, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.771/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial para Valorização da Vida - Navavi -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/12/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 2º do art. 24 que a entidade não distribui lucros, dividendos ou qualquer forma de remuneração aos seus diretores, participantes ou sócios; e no parágrafo único do art. 26 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a entidade assistencial congênera, com sede em Belo Horizonte, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.771/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.771/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.771/2006, do Deputado Irani Barbosa, pretende declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial para Valorização da Vida - Navavi -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Núcleo Assistencial para Valorização da Vida, entidade civil sem fins lucrativos, tem como finalidade promover atividades de apoio ao desenvolvimento social de crianças e adolescentes oriundas de famílias carentes, com prioridade para aqueles com necessidade de atendimento especial ou portadores de deficiência.

Desenvolve atividades de socialização nas áreas de esporte e lazer, incluindo o atendimento material, educacional e profissional de seus beneficiados, além de possuir uma casa para abrigar os mais necessitados.

O meritório trabalho de zelar pela dignidade das crianças e adolescentes sob seus cuidados torna a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.771/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.772/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Vem Ser de Ouro Branco, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/12/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que a atividade dos Diretores e Conselheiros não será remunerada; e, no art. 32, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.772/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.772/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.772/2006, do Deputado Padre João, pretende declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Vem Ser de Ouro Branco, com sede nesse Município.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cumpre agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I,

"a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em tela, sem fins lucrativos, tem como finalidade representar e defender o interesse de seu segmento beneficiário, composto por crianças, adolescentes e jovens de baixa renda, junto a instituições públicas e da sociedade civil, visando obter para elas transporte, alimentação, material didático, patrocínios a atividades desportivas e educativas, incluindo lazer, arte e cultura.

O meritório trabalho empreendido, de zelar pelas crianças, pelos adolescentes e jovens sob seus cuidados, torna a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.772/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.774/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Creche Vovó Zoraide, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/12/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 12, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 34, que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, voluntários ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.774/2006.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.774/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.774/2006, do Deputado Paulo Piau, pretende declarar de utilidade pública a Creche Vovó Zoraide, com sede no Município de Uberaba.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, a proposição vem agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Vovó Zoraide, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, tem como finalidade básica o amparo à criança carente. Enquanto os pais ou responsáveis dedicam-se a seus afazeres, seu pessoal zela pelas crianças, proporcionando-lhes alimentação, cuidados com a higiene e a saúde, promovendo atividades para seu desenvolvimento intelectual e sua integração na família e na sociedade.

O trabalho desenvolvido torna a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 87/2006

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O projeto de lei em análise, encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio do Ofício nº 21/2006, do Presidente do Tribunal de Justiça, "altera a organização e a divisão judiciária do Estado de Minas Gerais".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006 e distribuída, inicialmente, às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, mediante requerimento do Deputado Leonardo Quintão, publicado no "Diário do Legislativo" de 15/7/2006, foi determinada também a apreciação do projeto por esta Comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 192 e com a alínea "a" do inciso II do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, de iniciativa do Tribunal de Justiça, foi apresentada em cumprimento do disposto no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e pretende atualizar a divisão judiciária do Estado, contida na Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001. A proposição também promove ajustes na organização judiciária do Estado, visando à adequação da legislação vigente às normas oriundas da Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004.

Entre as alterações propostas, destacam-se o aprimoramento das normas referentes à classificação das comarcas, a modificação dos critérios para criação e instalação de comarcas e varas e a criação do Sistema dos Juizados Especiais.

A Comissão de Constituição e Justiça, que examinou preliminarmente a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, sanando imperfeições e aprimorando o projeto no que se refere à técnica legislativa e ao conteúdo.

Cumpramos esclarecer que, entre as matérias tratadas na proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente a respeito da divisão judiciária, conforme autoriza o art. 102, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Sob esse aspecto, ressaltamos que o Tribunal de Justiça elaborou um estudo técnico, segundo consta na justificativa que acompanha a proposição, visando a apontar as comarcas que necessitavam de novas varas e de maior número de Juizes de Direito dos Juizados Especiais. Como resultado desse estudo, está sendo proposta a criação das Comarcas de Fronteira e de Juatuba e de mais 176 cargos de Juiz de Direito, distribuídos entre titulares de varas, Juizes de Direito auxiliares e Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais.

A proposta é que os ocupantes desses novos cargos atuem nas seguintes comarcas: em Belo Horizonte, onde serão criadas mais 54 varas; Contagem, 13 varas; Juiz de Fora, 10 varas; Uberlândia, 8 varas; Betim e Santa Luzia, 7 varas em cada uma; Ibirité e Ipatinga, 5 varas em cada uma; Sete Lagoas, 4 varas; Poços de Caldas e Ribeirão das Neves, 3 varas em cada uma; Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Curvelo, Igarapé, Itaúna, Lagoa Santa, Nova Serrana, Pará de Minas, Patrocínio, São Sebastião do Paraíso, Ubá, Uberaba, Varginha, Vespasiano, 2 varas em cada uma; Abre Campo, Boa Esperança, Camanducaia, Cambuí, Campo Belo, Carmo do Paranaíba, Coronel Fabriciano, Extrema, Formiga, Francisco Sá, Frutal, Ibiá, Itabira, Iturama, João Monlevade, Lambari, Lavras, Mariana, Medina, Monte Carmelo, Nova Lima, Oliveira, Patos de Minas, Sabará, Três Corações, Três Pontas e Unai, 1 vara em cada uma.

Outra novidade concernente à divisão judiciária que se destaca no projeto de lei em comento é a divisão do território mineiro em quatro circunscrições judiciárias militares: a primeira com sede em Belo Horizonte e as outras três no interior do Estado. Pretende-se, com essas alterações, que as três auditorias militares hoje existentes funcionem na sede em Belo Horizonte e que, para cada uma das três sedes do interior, seja criada uma nova auditoria.

Quanto às varas e comarcas ociosas, o Tribunal de Justiça optou por não efetivar sua extinção, alegando, na justificativa que acompanha a proposição, que a medida poderia trazer traumas às populações envolvidas.

Do ponto de vista do mérito da proposição, encontramos inúmeras razões que justificam a disciplina relativa à atualização da divisão judiciária do Estado. Com efeito, houve no Estado uma sucessão de fatos que justificam tal revisão, como o aumento da população e do eleitorado; a crescente elevação do número de processos, o que indica maior demanda pelos serviços do Judiciário; o número insuficiente de Juizes para julgamento dos litígios, entre outros fatores. Esse estado de coisas, em que a deficiência maior reside na morosidade da Justiça, atesta quão oportuno é o projeto apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na expectativa de resolver ou, pelo menos, atenuar os principais problemas que atingem o Judiciário mineiro.

Em relação à criação das novas varas do Tribunal de Justiça, conforme consta na proposta, entendemos que tal providência é necessária para

que seja ofertada uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos reclamos da sociedade. É preciso que as comarcas disponham de um número razoável de Juizes, em virtude da enorme demanda processual e da imperiosa necessidade de agilização desses serviços. De fato, a elevação do número desses cargos se mostra compatível com um Judiciário mais ágil, moderno e atuante.

Trata-se, a bem dizer, do direito do cidadão a ter um Judiciário forte, ágil, equilibrado e eficiente. Conseqüentemente, constitui dever do Estado dotar os órgãos jurisdicionais de recursos humanos e materiais necessários à boa aplicação do direito, de modo a garantir a todos o acesso à justiça e ao julgamento imparcial, em um prazo razoável, que não desestimule o cidadão a ingressar na via judicial.

As medidas preconizadas no projeto, com vistas a ampliar e a tornar mais ágil a prestação jurisdicional, são convenientes aos interesses do Estado e trarão benefícios à sociedade como um todo, que anseia por um Judiciário mais bem estruturado e mais próximo do cidadão.

Esta Comissão de Assuntos Municipais, ciente da importância desse projeto para todos os membros da coletividade, realizou nesta Casa, no dia 6/12/2006, audiência pública, a fim de buscar subsídios e sugestões que pudessem contribuir para o aperfeiçoamento do projeto. Tal reunião contou com a participação efetiva de vários representantes da comunidade jurídica mineira, entre os quais se destacam os membros da Magistratura e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressaltamos a participação do ilustre magistrado Dr. Wagner Guerreiro, Juiz de Direito da 5ª Vara Civil de Uberada. Em sua intervenção, declarou ser favorável à utilização da expressão "juízos" de direito em lugar de "Juizes", com o intuito de estabelecer uma distinção entre a pessoa ocupante do cargo e a vara. Além disso, existe a possibilidade da atuação de dois ou mais Juizes em um mesmo juízo ou vara.

Em decorrência da audiência pública e do amplo debate, foram recebidas sugestões de autoridades e parlamentares. Assim, julgamos oportuno proceder a algumas alterações no substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

É notório o fato de que algumas comarcas ainda estão com um número de Juizes insuficiente para atender à demanda jurisdicional. O elevado número de feitos aliado a um crescimento expressivo da população justifica a criação de mais algumas varas para atender, de forma satisfatória, os interesses dos jurisdicionados. Por esse motivo, incorporamos ao Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final desta peça opinativa, as emendas de autoria dos Deputados Ivair Nogueira, Marlos Fernandes, Antônio Andrade, Arlen Santiago, Adalclever Lopes, Weliton Prado, e deste relator, as quais beneficiam, respectivamente, as Comarcas de Betim, Araguari, Tupaciguara, Montes Claros, Caratinga, Iturama, e Ipatinga.

Em conformidade com as disposições da legislação em vigor, o Município de Santana do Paraíso integra, atualmente, a Comarca de Mesquita. No intuito de oferecer mais comodidade aos jurisdicionados, consideramos conveniente transferir o referido Município para a Comarca de Ipatinga, devido a sua localização. Por essa razão, procedemos à alteração.

Pelas mesmas razões, o Município de Braúnas foi transferido para a Comarca de Mesquita. Ressaltamos que, até então, este Município era vinculado à Comarca de Guanhães. No entanto, a dificuldade de acesso tem gerado dificuldade para a população, razão pela qual entendemos ser oportuna a alteração que fazemos no Anexo II do Substitutivo nº 1.

Da mesma forma, o Município de Cural de Dentro, por ser próximo à Comarca de Taiobeiras e mais distante da sede da Comarca de Pedra Azul, foi para aquela transferido, de acordo com a sugestão apresentada pela Deputada Ana Maria Resende.

De igual forma, o Município de Leandro Ferreira foi transferido da Comarca de Pitangui para a de Nova Serrana, por sugestão do Deputado Weliton Prado.

Com a finalidade de aprimorar a prestação jurisdicional, suprimimos do art. 4º do Substitutivo nº 1 a criação da Comarca de Juatuba. Esta, constituída dos Municípios de Juatuba e Florestal, implicaria um crescimento considerável do número de habitantes em relação ao número de Juizes. De fato, a comarca, caso fosse instituída, passaria a ser servida por um único Juiz de Direito para prestar atendimento jurisdicional a uma população significativamente maior. Nesse passo, mantendo o referido Município na Comarca de Mateus Leme, um contingente populacional menor poderá ser atendido por dois Juizes de Direito. Sem dúvida, tal emenda possibilitará às comunidades envolvidas o acesso a uma prestação jurisdicional de melhor qualidade.

Por sugestão da Deputada Jô Moraes e atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, procedemos a alteração no art. 4º do Substitutivo nº 1, dando nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001. Com essa alteração, nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competências das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes, bem como as competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Inserimos também no Substitutivo nº 2, dessa Comissão, o artigo 321-A, determinando que os dados constantes nos relatórios dos feitos judiciais elaborados periodicamente pelas Secretarias das Varas e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, hoje restritos ao acesso interno dessa Corte de Justiça, se tornem disponíveis, em página da internet, para acesso público, propiciando, dessa forma, mais transparência e publicidade dos feitos jurisdicionais.

Foram acolhidas por este relator as sugestões apresentadas pelo Deputado Célio Moreira que buscam ampliar a autonomia administrativa dos foros regionais, inclusive no que tange à sua localização com área delimitada. Com a medida, os foros regionais do Barreiro e de Venda Nova, integrantes da Comarca de Belo Horizonte, poderão ter um número de varas superior a quatro.

Também por sugestão do Deputado Célio Moreira, inserimos no art. 14 do Substitutivo nº 2 o § 3º no art. 86-D, estendendo para o Juiz Diretor do Foro Regional a prerrogativa de designação do Juiz de Paz "ad hoc", atualmente restrita ao Juiz Diretor do Foro. Tal função será exercida até que sejam realizadas as eleições de que trata a Lei Federal nº 13.454, de 2000. Tal medida possibilitará uma ampliação da autonomia administrativa dos foros regionais.

O Deputado Paulo Piau, em concordância com o relator, sugeriu a reconstituição das Circunscrições Judiciárias Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, constituídas, respectivamente, pelas Comarcas de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Santa Luzia e Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timóteo, mantendo como de entrância especial as referidas comarcas. Cumpre lembrar que, desde o advento da Lei Complementar nº 59, de 2001, tais comarcas foram assim classificadas. O que se propõe, com a referida alteração, é privilegiar as diversas regiões do Estado que apresentam uma maior abrangência geográfica, o que já foi objeto de estudo à época da instalação dos respectivos grupos. A interiorização da entrância especial está em sintonia com os mais recentes e modernos estudos que visam à atualização do Poder Judiciário.

Ainda por sugestão do Deputado Paulo Piau, inserimos, no art. 24 do Substitutivo nº 2, o § 5º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, determinando a criação, por lei, dos cargos de provimento em comissão de assessoramento de Juizes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da classificação na carreira. A implantação do referido cargo imprimirá maior celeridade à prestação

jurisdicional, com custo bem inferior ao de criação de vara.

Com o objetivo de assegurar ao magistrado o pagamento de diárias e de despesas com transporte, também nos casos de afastamento da sede por motivo de substituição, alteramos a redação do inciso I do art. 114 da referida lei complementar.

Para proceder a ajustes no atendimento à demanda jurisdicional, a Comarca de Uberaba passou a contar com 4 Juizes do Sistema dos Juizados Especiais, destacados entre os 22 Juizes de Direito que a compõem. Ressaltamos que essa alteração foi acolhida também por sugestão do Deputado Paulo Piau.

Também alteramos a redação do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, modificando os critérios para obtenção da remoção dos Juizes em efetivo exercício na comarca, por sugestão do Deputado Dalmo Ribeiro Silva encaminhada ao relator.

Por fim, ressaltamos que as emendas ao Substitutivo nº 1 protocolizadas nesta Comissão pela Deputada Elisa Costa não foram acolhidas, em virtude de versarem estritamente sobre organização judiciária, matéria que, por força do estatuto regimental, ultrapassa o âmbito de atuação desta Comissão. Tais emendas serão analisadas pela Comissão de Administração Pública, que detém a competência sobre a matéria. Pelas mesmas razões, deixamos de acolher a emenda apresentada pelo Deputado Domingos Sávio relativa a critério para classificação das comarcas.

Por não atenderem ao requisito populacional, deixamos de incorporar as solicitações dos Deputados Weliton Prado para ampliação do número de varas nas Comarcas de Monte Carmelo e de Prata; do Deputado Ricardo Duarte, para ampliação do número de varas nas Comarcas de Teófilo Ottoni e de Ituiutaba; e dos Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau e José Henrique, para ampliação do número de varas nas Comarcas de Luz, de Uberaba e de Açucena, respectivamente.

Quanto às sugestões apresentadas pelo Deputado Antônio Andrade, para criação de Comarca nos Municípios de Felixlândia e de Lagoa Formosa, deixamos de acolhê-las por demandarem maior aprofundamento do assunto e uma análise apurada da estrutura do Judiciário no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, consideramos que o projeto em apreço atende à necessidade de atualização da divisão judiciária do Estado, e sua implementação possibilitará um acesso mais amplo à justiça e uma prestação jurisdicional mais célere.

Conclusão

Com fundamento nas razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme a relação constante no item I.2 do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, conforme relacionado no item I.1 do Anexo I desta lei complementar".

Art. 2º – A alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada ao inciso a seguinte alínea "c":

"Art. 5º – (...)

II – (...)

a) edifício público de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública, quartel do destacamento policial e centro de internação para adolescentes em conflito com a lei;

(...)

c) estimativa justificada de distribuição média de, no mínimo, cem feitos judiciais por mês."

Art. 3º – O inciso I do § 5º do art. 6º e o art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

§ 5º – (...)

I – dois serviços de Tabelionato de Notas;

(...)

Art. 8º – As comarcas se classificam como:

I – de entrância especial, aquelas com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes;

II – de segunda entrância, aquelas com até duzentos e cinquenta mil habitantes e duas ou mais varas;

III – de primeira entrância, aquelas com um só Juiz.

IV – são também classificadas como de entrância especial, além das especificadas no inciso I deste artigo, as comarcas que constituem as Circunscrições Judiciárias Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço e aquelas que são sede de Grupos Jurisdicionais dos Juizados Especiais.

§ 1º – Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas contíguas e distantes até 100km (cem quilômetros) da sede, cujas vias de comunicação estejam em bom estado, poderão, mediante resolução da Corte Superior, constituir grupo de comarcas."

§ 2º – As Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 3º – As Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Metropolitana do Vale do Aço."

Art. 4º – O "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 10 – Servirão no território do Estado, nas comarcas:

I – de Belo Horizonte:

a) cento e cinquenta Juízes de Direito titulares de vara, Presidentes ou Sumariantes dos tribunais do júri;

b) quarenta Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) cinquenta e cinco Juízes de Direito Auxiliares, sendo cinquenta com função de cooperação e substituição e cinco com função de apoio e assistência à Presidência e às Vice-Presidências do Tribunal de Justiça;

II – de Contagem, quarenta e um Juízes de Direito, sendo seis do Sistema dos Juizados Especiais;

III – de Juiz de Fora, trinta e sete Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

IV – de Uberlândia, trinta e seis Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

V – de Governador Valadares e Uberaba, vinte e dois Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

VI – de Betim, vinte e dois Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

VII – de Montes Claros, vinte Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

VIII – de Divinópolis e Pouso Alegre, dezesseis Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

IX – de Ipatinga, dezoito Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

X – de Poços de Caldas e Sete Lagoas, catorze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XI – de Araguari, treze Juízes, sendo três do sistema de Juizados Especiais;

XII – de Ribeirão das Neves e Teófilo Ottoni, doze Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XIII – de Santa Luzia, doze Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XIV – de Patos de Minas, onze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XV – de Conselheiro Lafaiete, onze Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

XVI – de Barbacena, Caratinga e Varginha, dez Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVII – de Passos, nove Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVIII – de Alfenas, Ibitiré, Itajubá, Lavras, São Sebastião do Paraíso e Unaí, oito Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XIX – de Araxá, Campo Belo, Muriaé, Patrocínio e São Lourenço, sete Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XX – de Itaúna e Pará de Minas, sete Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXI – de Cataguases, Curvelo, Formiga, Igarapé, Ituiutaba, São João del-Rei, Três Corações, Ubá, Vespasiano e Viçosa, seis Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXII – de Coronel Fabriciano, seis Juizes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIII – de Frutal, Itabira, Paracatu e Pedro Leopoldo, cinco Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIV – de Nova Lima, cinco Juizes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXV – de Cambuí, Iturama, João Monlevade, Janaúba, João Pinheiro, Lagoa Santa, Leopoldina, Manhuaçu, Nanuque, Nova Serrana, Oliveira, Ouro Preto, Pirapora, Ponte Nova, Timóteo e Três Pontas, quatro Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVI – de Andradas, Boa Esperança, Monte Carmelo, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Sabará, Sacramento e São Gonçalo do Sapucaí, três Juizes de Direito;

XXVII – de Além Paraíba, Almenara, Bocaiúva, Carangola, Diamantina, Guaxupé, Januária, Mantena, Mariana, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont e Visconde do Rio Branco, três Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVIII – de Abre-Campo, Araçuaí, Arcos, Arinos, Baependi, Barão de Cocais, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Buritis, Caeté, Camanducaia, Campestre, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Cássia, Caxambu, Conceição das Alagoas, Congonhas, Conselheiro Pena, Corinto, Coromandel, Esmeraldas, Extrema, Francisco Sá, Guanhães, Ibiá, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, Jacutinga, Lagoa da Prata, Lajinha, Machado, Manga, Manhumirim, Mateus Leme, Matozinhos, Medina, Minas Novas, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Ouro Branco, Paraopeba, Peçanha, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Salinas, Santa Bárbara, São Francisco, São Gotardo, São João da Ponte, São João Nepomuceno, Tupaciguara, Várzea da Palma e Vazante, dois Juizes de Direito;

XXIX – de Abaeté, Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alpinópolis, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Andrelândia, Areado, Bambuí, Barroso, Belo Oriente, Belo Vale, Bicas, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Buenópolis, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuquira, Campanha, Campina Verde, Campos Altos, Campos Gerais, Canápolis, Candeias, Capelinha, Capinópolis, Carandaí, Carlos Chagas, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Conquista, Coração de Jesus, Coroaci, Cristina, Cruzília, Divino, Dolores do Indaiá, Elói Mendes, Entre-Rios de Minas, Ervália, Espera Feliz, Espinosa, Estrela do Sul, Eugenópolis, Ferros, Fronteira, Galiléia, Grão-Mogol, Guapé, Guaranésia, Guarani, Ibiraci, Iguatama, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaguara, Itamarandiba, Itamoi, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapajipe, Itumirim, Jabuticatubas, Jacinto, Jacuí, Jaíba, Jequeri, Jequitinhonha, Joáima, Lagoa Dourada, Lajinha, Lima Duarte, Luz, Malacacheta, Mar de Espanha, Martinho Campos, Matias Barbosa, Mato Verde, Mercês, Mesquita, Mirabela, Miradouro, Mirai, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Sião, Morada Nova de Minas, Mutum, Natércia, Nepomuceno, Nova Era, Nova Ponte, Nova Resende, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palma, Papagaios, Paraguaçu, Passa-Quatro, Passa-Tempo, Pedralva, Perdizes, Perdões, Piranga, Pirapetinga, Poço Fundo, Pompéu, Prados, Prata, Pratápolis, Raul Soares, Resende Costa, Resplendor, Rio Casca, Rio Novo, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Rubim, Sabinópolis, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Vitória, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Romão, São Roque de Minas, São Tomás de Aquino, Senador Firmino, Serro, Silvanópolis, Taiobeiras, Tarumirim, Teixeiras, Tiros, Tocantins, Tombos, Três Marias, Turmalina e Virgíniópolis, um Juiz de Direito.

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos.

(...)

§ 7º – Em comarca com mais de duzentos mil habitantes, resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça poderá estabelecer a localização de varas ou foros regionais, com área delimitada.

§ 8º – Integram a Comarca de Belo Horizonte o Foro Regional do Barreiro, no Distrito do Barreiro, e o Foro Regional de Venda Nova, no Distrito de Venda Nova, cada um com, no mínimo, quatro varas.

§ 9º – Os Juizes do Sistema dos Juizados Especiais exercerão suas funções nas unidades jurisdicionais previstas no art. 84-C desta lei complementar.

§ 10 – Para expedir a resolução prevista no § 4º deste artigo, a Corte Superior exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para instalação de vara;

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.".

Art. 5º – O "caput" do art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão as Câmaras, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.".

Art. 6º – Fica acrescentado ao "caput" do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V, ficando o inciso V renumerado

como inciso VI, e o inciso VI, renumerado como inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

V – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

(...)

VII – as Câmaras e os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno."

Art. 7º – O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A Corte Superior do Tribunal de Justiça é composta de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição Federal, para o exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antigüidade, e doze, por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem."

Art. 8º – Fica acrescentado ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 59 – (...)

Parágrafo único – As Varas de Fazenda Pública e Autarquias poderão ter competência, na forma estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para o julgamento das causas cíveis que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente."

Art. 9º – A alínea "c" do inciso III do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas ao inciso as seguintes alíneas "g", "h" e "i":

"Art. 61 – (...)

III – (...)

c) detração e remição da pena;

(...)

g) fixação das condições do programa de regime aberto e da suspensão condicional da pena, se a decisão penal condenatória for omissa;

h) realização das audiências admonitórias, nas hipóteses de regime aberto ou suspensão condicional da pena;

i) execução provisória da pena, assim entendida aquela que recaia sobre o reeducando preso, proveniente de decisão condenatória, independentemente do trânsito em julgado para qualquer das partes;"

Art. 10 – O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres, que lidam com o idoso, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salvo aquelas cuja competência específica couber aos demais juízos do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o "caput", cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bienalmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e uma substituição, quando convier."

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 3º:

"Art. 64 – (...)

§ 3º – A direção dos foros regionais será exercida por Juiz de Direito titular de Vara dos respectivos foros, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 3º:

"Art. 65 – (...)

§ 3º – As atribuições previstas no § 1º deste artigo serão exercidas nos foros regionais pelos respectivos Diretores."

Art. 13 – A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Subseção I

Da Estrutura do Sistema dos Juizados Especiais

Art. 82 – São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II – as Turmas Recursais;

III – os Juizados Especiais.

Subseção II

Do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Art. 83 – O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terá sua composição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Das Turmas Recursais

Art. 84 – Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas serão divididas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, conforme dispuser a Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 1º – A Turma Recursal terá três Juízes titulares e três Juízes suplentes, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional.

§ 2º – Os integrantes da Turma Recursal serão indicados pelo Conselho de Supervisão e Gestão e, se a indicação for aprovada pela Corte Superior, serão nomeados para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º – É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º – Quando o interesse da prestação jurisdicional recomendar, poderão os Juízes suplentes ser convocados para atuar simultaneamente com os titulares.

§ 5º – A Corte Superior, mediante proposta do Conselho de Supervisão e Gestão, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

Art. 84-A – Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos, mandados de segurança e "habeas corpus" contra atos de Juízes de Direito do Sistema e contra seus próprios atos.

Parágrafo único – Compete ao Juiz-Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões.

Art. 84-B – Os serviços de secretaria das Turmas Recursais serão realizados na secretaria de unidade jurisdicional do Juizado Especial da comarca sede para tanto indicada pelo Conselho de Supervisão e Gestão.

Subseção IV

Dos Juizados Especiais e suas Unidades Jurisdicionais

Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito.

§ 1º – Nas comarcas relacionadas nos incisos XIII, XVII a XIX, XXI, XXIII e XXVII do "caput" do art. 10 desta lei complementar, haverá uma unidade jurisdicional.

§ 2º – Nas comarcas relacionadas nos incisos I a XII, XIV a XVII, XX, XXII e XXIV do "caput" do art. 10 desta lei complementar, haverá uma ou mais unidades jurisdicionais, conforme dispuser a Corte Superior.

§ 3º – Nas comarcas onde houver apenas uma unidade jurisdicional, a competência será plena e mista.

§ 4º – Nas comarcas onde houver mais de uma unidade jurisdicional, a Corte Superior fixará a distribuição de competência entre elas.

§ 5º – As unidades jurisdicionais de mesma competência serão numeradas ordinalmente.

§ 6º – Poderão atuar nas unidades jurisdicionais, quando necessário, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a mesma competência dos titulares.

§ 7º – Cada unidade jurisdicional contará com uma secretaria, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que trata o art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei complementar será, por indicação do Corregedor-Geral de Justiça, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da referida Comarca.

§ 9º – A designação prevista no § 8º deste artigo será feita para período correspondente, no máximo, ao mandado do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 10 – O cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que seja titular o Juiz designado nos termos do § 8º deste artigo permanecerá vago durante o período em que seu titular exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 11 – Cessado o exercício da função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, o Juiz reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo do Sistema dos Juizados Especiais de que é titular.

Art. 84-D – Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente.

§ 1º – A titularização do Magistrado nos Juizados Especiais dar-se-á, em cada comarca, mediante promoção ou remoção para um dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, a Corte Superior poderá determinar a movimentação do Juiz de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca, nos termos do art. 89, § 3º, desta lei complementar.

Art. 84-E – Atuação nos Juizados Especiais como auxiliares da Justiça os conciliadores, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, preferentemente bacharéis em Direito.

§ 1º – A atividade do conciliador é considerada serviço público honorário de relevante valor.

§ 2º – O efetivo desempenho da função de conciliador, de forma ininterrupta, durante mais de dois anos, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas do Estado.

Art. 84-F – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 84-G – Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Subseção V

Do Funcionamento dos Juizados Especiais

Art. 85 – Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em Municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do Município sede, até mesmo de forma itinerante, mediante determinação do Tribunal de Justiça.

Art. 85-A – Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, mediante determinação do Tribunal de Justiça.

Art. 85-B – Os Serviços Auxiliares da Justiça, previstos no art. 252 desta lei complementar, sem prejuízo do desempenho de suas atribuições, darão apoio aos Juizados Especiais."

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 3º :

"Art. 86-D – (...)

§ 3º – Para os distritos onde houver foro regional, caberá ao Juiz Diretor do Foro designar Juiz de Paz "ad hoc", escolhido entre cidadãos domiciliados no local, que exercerá as funções até a realização das eleições de que trata a Lei nº 13.454, de 12 de janeiro de 2000."

Art. 15 – O § 3º do art. 89 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 – (...)

§ 3º – A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória por motivo de interesse público."

Art. 16 – O "caput" do art. 108 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 – Na mesma comarca, distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como Juiz, Promotor de Justiça ou como qualquer dos servidores relacionados nos arts. 251 e 256 desta lei complementar, parentes em grau indicado no art. 107, aplicando-se, em caso de promoção por antigüidade, a regra do 'caput' desse artigo."

Art. 17 – Dê-se ao inciso I do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a seguinte redação:

Art. 114 – (...)

I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial.

Art. 18 – Fica acrescentado ao art. 157 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 157 – (...)

§ 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, sem prejuízo da faculdade do Corregedor-Geral de Justiça de agir de ofício.

§ 2º – A representação será arquivada, se manifestamente improcedente, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça."

Art. 19 – Os Capítulos I e II do Título II do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I

Do Concurso para Ingresso na Magistratura

Art. 164 – O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado em duas fases, ambas de caráter eliminatório.

§ 1º – Será responsável pela primeira fase do concurso comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef –, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º – A segunda fase do concurso, constituída pelo curso de preparação para ingresso na Magistratura, será coordenada pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Superintendente da Ejef, com a participação da comissão examinadora a que se refere o § 1º.

§ 3º – As etapas e a sistemática de cada fase do concurso serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça e no respectivo edital.

Art. 165 – Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido no edital do concurso:

I – ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;

II – ter mais de vinte e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III – ser bacharel em Direito, com pelo menos três anos de graduação;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da Magistratura;

V – não ter antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;

VI – contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;

VII – possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo;

VIII – ter sido aprovado em todas as fases do concurso.

Art. 166 – O concurso será anunciado em edital elaborado em conformidade com o disposto nesta lei complementar e com regras estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, o qual será publicado no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado, pelo menos três vezes, na primeira das quais na íntegra.

§ 1º – O prazo para inscrição em cada etapa da primeira fase do concurso será de, pelo menos, quinze dias contados:

I – da data da primeira publicação do edital, para a primeira etapa;

II – da data da publicação do resultado da etapa anterior, para as etapas subsequentes.

§ 2º – O valor da taxa de inscrição será definido no edital do concurso.

§ 3º – A comissão examinadora do concurso poderá indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que é submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.

§ 4º – Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

Art. 167 – Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso serão convocados a se matricularem no curso de preparação para ingresso na Magistratura, observando-se a estrita ordem de classificação e o número de vagas disponíveis para o curso.

§ 1º – O curso de preparação, de caráter eliminatório e com duração mínima de três meses e máxima de oito meses, será ministrado pela Ejef

e regido por normas constantes em resolução da Corte Superior e no edital do concurso.

§ 2º – Se servidor público, o candidato deverá apresentar, no ato da matrícula no curso, comprovante de que obteve férias-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares concedida pelo órgão a que se vincula ou declaração do órgão autorizando-o a participar do curso.

§ 3º – Os candidatos matriculados no curso serão denominados estagiários e farão jus a uma bolsa de estudos equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio mensal do Juiz de Direito Substituto, durante toda a realização do curso.

§ 4º – Durante o curso, será exigida dos estagiários frequência regular em todas as atividades desenvolvidas e obtenção da pontuação mínima estabelecida para aprovação em provas escritas e orais e na avaliação do estágio.

§ 5º – Durante o curso, os estagiários participarão de programas de acompanhamento psicológico e serão submetidos a exames médicos, com vistas a avaliar a sua aptidão e adequação ao cargo, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, a fim de verificar suas condições pessoais para o bom desempenho do cargo.

§ 6º – Será excluído do concurso o estagiário que não obtiver aprovação no curso, conforme critérios estabelecidos em resolução da Corte Superior e no edital do concurso, perdendo, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus.

§ 7º – A qualquer tempo os membros da comissão examinadora do concurso, os membros do Comitê Técnico da Ejef, os coordenadores e orientadores do curso, qualquer Desembargador ou o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil poderão pedir a exclusão do estagiário do concurso, desde que apresentem motivo relevante.

§ 8º – O estagiário cuja exclusão seja pedida nos termos do § 7º deste artigo será ouvido no prazo de cinco dias contados do recebimento da comunicação da exclusão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 9º – Apresentada ou não defesa pelo estagiário, a Corte Superior decidirá sobre o pedido de exclusão, sendo relator o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 10 – O estagiário perderá, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus, na hipótese de a Corte Superior decidir pela sua exclusão.

Art. 168 – Dos candidatos aprovados no curso de preparação para ingresso na Magistratura, far-se-á a classificação final no concurso, conforme as notas obtidas em suas duas fases.

§ 1º – Feita a classificação final prevista no 'caput' deste artigo, a comissão examinadora fará o relatório final do concurso.

§ 2º – O relatório a que se refere o § 1º será encaminhado à Corte Superior do Tribunal de Justiça, para homologação do concurso.

§ 3º – O concurso será válido por dois anos, a contar de sua homologação.

Capítulo II

Da Nomeação e da Vitaliciedade

Art. 169 – Homologado o concurso, os estagiários aprovados em todas as suas fases serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cargos de Juiz de Direito Substituto e tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior.

§ 1º – Para a nomeação a que se refere o "caput" deste artigo, será respeitada a ordem de classificação no concurso, vedada a nomeação de candidato com sessenta e cinco anos de idade ou mais.

§ 2º – A partir da posse, os Juizes de Direito substitutos terão direito ao subsídio integral do cargo.

Art. 170 – Vetado.

Art. 170-A – Ao aproximar-se o final do biênio de estágio probatório, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:

I – reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;

II – propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio."

Art. 20 – O inciso II do "caput" e o § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 179 – (...)

II – na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;

d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

§ 1º – Para obter remoção, na hipótese prevista no inciso I do "caput", o Juiz deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.

§ 2º – Para obter remoção, na hipótese prevista no inciso III do "caput", o Juiz deverá contar seis meses de efetivo exercício na comarca."

Art. 21 – Fica acrescentado ao Título I do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 184-B:

"Art. 184-B – O território do Estado será dividido em quatro Circunscrições Judiciárias Militares, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau.

§ 1º – Em cada uma das Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, haverá uma Auditoria, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º – Na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.

§ 3º – O Tribunal de Justiça Militar definirá, mediante resolução:

I – os Municípios que integrarão cada uma das quatro Circunscrições Judiciárias Militares previstas no "caput" deste artigo;

II – os Municípios em que serão sediadas as Circunscrições Judiciárias Militares, observado o disposto no § 2º deste artigo, escolhidos entre os Municípios sede de comarca de entrância especial."

Art. 22 – O "caput" do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 3º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 196 – Haverá três Auditorias na Capital e três no interior do Estado.

§ 1º – Cada Auditoria constitui-se de um Juiz de Direito Titular e um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

(...)

§ 3º – O número de Juízes da Justiça Militar de primeira instância no Estado é o constante no Anexo III desta lei complementar."

Art. 23 – Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V:

"Art. 238 – (...)

V – as Secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, previstas no art. 84-C, § 7º, desta lei complementar."

Art. 24 – Os art. 250 e 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é integrado:

I – pelos cargos de provimento efetivo constantes na legislação que contém o plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário;

II – pelos cargos de provimento em comissão, previstos na legislação específica.

§ 1º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do "caput" deste artigo far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, composta pelo 2º-Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo serão observados os princípios de centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e de regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere este artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

§ 5º – Serão criados por lei, atendendo ao disposto no inciso II deste artigo, cargos de assessoramento de Juízes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da sua classificação na carreira.

Art. 251 – A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma Secretaria integrada por servidores da carreira de Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pela Corte Superior, mediante resolução."

Art. 25 – O "caput" do art. 260 e o do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 – Poderá ocorrer permuta entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos com especialidades idênticas e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa.

(...)

Art. 261 – O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa."

Art. 26 – O § 2º do art. 290, o § 1º do art. 293 e o art. 297 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290 – (...)

§ 2º – A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar e a decisão que aplicar penalidade administrativa interrompem o curso da prescrição.

(...)

Art. 293 – (...)

§ 1º – A sindicância será realizada por servidor ou por comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

(...)

Art. 297 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Art. 27 – O "caput" e o § 1º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º, e renumerados os §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente, para §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 298 – O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, revestida de publicidade, que conterá, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

I – pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, XII, desta lei complementar;

II – pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos no Regimento Interno.

§ 1º – A portaria prevista no "caput" deste artigo será publicada por extrato, contendo a publicação os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, entre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado."

Art. 28 – Fica acrescentado ao Título I – Disposições Gerais – do Livro VI – Disposições Gerais e Transitórias – da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 321-A:

"Art. 321-A – Os relatórios dos feitos judiciais periodicamente elaborados pelas Secretarias das Varas e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fundamento na relação existente entre a quantidade e a natureza dos processos conclusos e dos sentenciados, o número de habitantes da localidade e outras variáveis, ficarão disponíveis na rede mundial de computadores para acesso público."

Art. 29 – O art. 324 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324 – Fica proibida a permuta:

I – de Juiz titular de comarca de primeira entrância com Juiz de primeira entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na segunda entrância;

II – de Juiz titular de comarca de segunda entrância com Juiz de segunda entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na entrância especial."

Art. 30 – Fica acrescentado ao Título II do Livro VI da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 331-B:

"Art. 331-B – Até que seja instalada a Comarca de Coroaci, o Município de Marilac fica integrado à Comarca de Governador Valadares."

Art. 31 – Os Anexos I e III da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e III desta lei complementar.

Art. 32 – O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei complementar.

Art. 33 – As normas previstas nos arts. 164 a 170 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com redação dada por esta lei complementar, não se aplicam ao concurso para ingresso na magistratura em andamento na data de publicação desta lei complementar, o qual continuará a reger-se, até o seu final, pelas regras em vigor na data da publicação do respectivo edital.

Art. 34 – Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no § 2º do art. 184-B da Lei Complementar nº 59, de 2001, introduzido por esta lei complementar, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Art. 35 – O Tribunal de Justiça publicará no "Diário do Judiciário" do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir e distribuir aos magistrados do Estado o texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei complementar.

Art. 36 – Ficam revogados o art. 2º, o inciso VI do art. 154, o art. 156, o § 1º do art. 171 e os arts. 258 e 329 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 37 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº, de ... de de

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 8º, 11 e 186 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Número de Magistrados da Justiça de Segunda e Primeira Instâncias

I.1 – Segunda Instância

1 – Tribun al de Justiç a	120 Desembarga dores
2 – (Revo gado)	---
3 – (Veta do)	---
4 – Tribun al de Justiç a Militar	7 Juízes

I.2 – Primeira Instância

I.2.1 – Entrância Especial

1.2.1.1 – Comarcas de Entrância Especial

Comarca	Nº de Juízes
1 – Governador Valadares	22
2 – Juiz de Fora	37
3 – Montes Claros	20
4 – Ribeirão das Neves	12
5 – Uberaba	22
6 – Uberlândia	36

I 2.1.2 – Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte

Comarca	Número de Juízes
1 - Belo Horizonte (sede)	245
2 - Betim	22
3 - Contagem	43
4 - Santa Luzia	12

I 2.1.3 - Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço

Comarca	Número de Juízes
1 - Coronel Fabriciano	6
2 - Ipatinga (sede)	18
3 - Timóteo	4

I.2.2 - Segunda Entrância

Comarca	Número de Juízes
1 - Abre-Campo	2
2 - Além-Paraíba	3
3 - Alfenas	8
4 - Almenara	3
5 - Andradas	3
6 - Araçuaí	2
7 - Araguari	13
8 - Araxá	7
9 - Arcos	2
10 - Arinos	2
11 - Baependi	2
12 - Barão de Cocais	2
13 - Barbacena	10

14 - Boa Esperança	3
15 - Bocaiúva	3
16 - Bom Despacho	2
17 - Brasília de Minas	2
18 - Brumadinho	2
19 - Buritis	2
20 - Caeté	2
21 - Camanducaia	2
22 - Cambuí	4
23 - Campestre	2
24 - Campo Belo	7
25 - Carangola	3
26 - Caratinga	10
27 - Carmo do Paranaíba	2
28 - Carmo do Rio Claro	2
29 - Cássia	2
30 - Cataguases	6
31 - Caxambu	2
32 - Conceição das Alagoas	2
33 - Congonhas	2
34 - Conselheiro Lafaiete	11
35 - Coromandel	2
36 - Conselheiro Pena	2
37 - Corinto	2

38 - Curvelo	6
39 - Diamantina	3
40 - Divinópolis	16
41 - Esmeraldas	2
42 - Extrema	2
43 - Formiga	6
44 - Francisco Sá	2
45 - Frutal	5
46 - Guanhães	2
47 - Guaxupé	3
48 - Ibiá	2
49 - Ibirité	8
50 - Igarapé	6
51 - Inhapim	2
52 - Itabira	5
53 - Itabirito	2
54 - Itajubá	8
55 - Itambacuri	2
56 - Itapeçerica	2
57 - Itaúna	7
58 - Ituiutaba	6
59 - Iturama	4
60 - Jacutinga	2
61 - Janaúba	4

62 - Januária	3
63 - João Monlevade	4
64 - João Pinheiro	4
65 - Lagoa da Prata	2
66 - Lagoa Santa	4
67 - Lambari	2
68 - Lavras	8
69 - Leopoldina	4
70 - Machado	2
71 - Manga	2
72 - Manhuaçu	4
73 - Manhumirim	2
74 - Mantena	3
75 - Mariana	3
76 - Mateus Leme	2
77 - Matozinhos	2
79 - Medina	2
79 - Minas Novas	2
80 - Monte Carlo	3
81 - Monte Santo de Minas	2
82 - Muriaé	7
83 - Muzambinho	2
84 - Nanuque	4
85 - Nova Lima	5
86 - Nova Serrana	4

87 - Oliveira	4
88 - Ouro Branco	2
89 - Ouro Fino	3
90 - Ouro Preto	4
91 - Pará de Minas	7
92 - Paracatu	5
93 - Paraisópolis	3
94 - Paraopeba	2
95 - Passos	9
96 - Patos de Minas	11
97 - Patrocínio	7
98 - Peçanha	2
99 - Pedra Azul	3
100 - Pedro Leopoldo	5
101 - Pirapora	4
102 - Pitangui	2
103 - Piumhi	2
104 - Poços de Caldas	14
105 - Porteirinha	2
106 - Ponte Nova	4
107 - Pouso Alegre	16
108 - Presidente Olegário	2
109 - Rio Paranaíba	2
110 - Sabará	3

111 - Sacramento	3
112 - Salinas	2
113 - Santa Bárbara	2
114 - Santa Rita do Sapucaí	3
115 - Santos Dumont	3
116 - São Francisco	2
127 - São Gonçalo do Sapucaí	3
118 - São Gotardo	2
119 - São João da Ponte	2
120 - São João del-Rei	6
121 - São João Nepomuceno	2
122 - São Lourenço	7
123 - São Sebastião do Paraíso	8
124 - Sete Lagoas	14
125 - Teófilo Otôni	12
126 - Três Corações	6
127 - Três Pontas	4
128 - Tupaciguara	2
129 - Ubá	6
130 - Vazante	2
132 - Viçosa	6
133 - Unáí	8
134 - Varginha	10

135 – Várzea da Palma	2
136 – Vespasiano	6
137 – Visconde do Rio Branco	3

I.2.3 – Primeira Entrância

Comarca	Número de Juízes
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Água Boa	1
4 – Águas Formosas	1
5 – Aimorés	1
6 – Aiuruoca	1
7 – Alpinópolis	1
8 – Alto Rio Doce	1
9 – Alvinópolis	1
10 – Andrelândia	1
11 – Areado	1
12 – Bambuí	1
13 – Barroso	1
14 – Belo Oriente	1
15 – Belo Vale	1
16 – Bicas	1
17 – Bom Jesus do Galho	1
18 – Bom Sucesso	1
19 – Bonfim	1

20 - Bonfinópolis de Minas	1
21 - Borda da Mata	1
22 - Botelhos	1
23 - Brasópolis	1
24 - Bueno Brandão	1
25 - Buenópolis	1
26 - Cabo Verde	1
27 - Cachoeira de Minas	1
28 - Caldas	1
29 - Cambuquira	1
30 - Campanha	1
31 - Campina Verde	1
32 - Campos Altos	1
33 - Campos Gerais	1
34 - Canápolis	1
35 - Candeias	1
36 - Capelinha	1
37 - Capinópolis	1
38 - Carandaí	1
39 - Carlos Chagas	1
40 - Carmo da Mata	1
41 - Carmo de Minas	1
42 - Carmo do Cajuru	1

43 - Carmópolis de Minas	1
44 - Cláudio	1
45 - Conceição do Mato Dentro	1
46 - Conceição do Rio Verde	1
47 - Conquista	1
48 - Coração de Jesus	1
49 - Coroaci	1
50 - Cristina	1
51 - Cruzília	1
52 - Divino	1
53 - Dolores do Indaiá	1
54 - Elói Mendes	1
55 - Entre-Rios de Minas	1
56 - Ervália	1
57 - Espera Feliz	1
58 - Espinosa	1
59 - Estrela do Sul	1
60 - Eugénópolis	1
61 - Ferros	1
62 - Fronteira	1
63 - Galiléia	1
64 - Grão-Mogol	1
65 - Guapé	1
66 - Guaranésia	1

67 - Guarani	1
68 - Ibiraci	1
69 - Iguatama	1
70 - Ipanema	1
71 - Itabirinha de Mantena	1
72 - Itaguara	1
73 - Itamarandiba	1
74 - Itamoji	1
75 - Itamonte	1
76 - Itanhandu	1
77 - Itanhomi	1
78 - Itaobim	1
79 - Itapajipe	1
80 - Itumirim	1
81 - Jabuticatubas	1
82 - Jacinto	1
83 - Jacuí	1
84 - Jaíba	1
85 - Jequeri	1
86 - Jequitinhonha	1
87 - Joáima	1
88 - Lagoa Dourada	1
89 - Lajinha	1
90 - Lima Duarte	1

91 - Luz	1
92 - Malacacheta	1
93 - Mar de Espanha	1
94- Martinho Campos	1
95- Matias Barbosa	1
96 - Mato Verde	1
97 - Mercês	1
98 - Mesquita	1
99 - Mirabela	1
100 - Miradouro	1
101 - Mirai	1
102 - Montalvânia	1
103 - Monte Alegre de Minas	1
104 - Monte Azul	1
105 - Monte Belo	1
106 - Monte Sião	1
107 - Morada Nova de Minas	1
108 - Mutum	1
109 - Natércia	1
110 - Nepomuceno	1
111 - Nova Era	1
112 - Nova Ponte	1
113 - Nova Resende	1

114 - Novo Cruzeiro	1
115 - Padre Paraíso	1
116 - Palma	1
117 - Papagaios	1
118 - Paraguaçu	1
119 - Passa-Quatro	1
120 - Passa-Tempo	1
121 - Pedralva	1
122 - Perdizes	1
123 - Perdões	1
124 - Piranga	1
125 - Pirapetinga	1
126 - Poço Fundo	1
127 - Pompéu	1
128 - Prados	1
129 - Prata	1
130 - Pratápolis	1
131 - Raul Soares	1
132 - Resende Costa	1
133 - Resplendor	1
134 - Rio Casca	1
135 - Rio Novo	1
136 - Rio Pardo de Minas	1
137 - Rio Piracicaba	1
138 - Rio Pomba	1

139 – Rio Preto	1
140 – Rio Vermelho	1
141 – Rubim	1
142 – Sabinópolis	1
143 – Santa Maria de Itabira	1
144 – Santa Maria do Suaçuí	1
145 – Santa Rita de Caldas	1
146 – Santa Vitória	1
147 – Santo Antônio do Amparo	1
148 – Santo Antônio do Monte	1
149 – São Domingos do Prata	1
150 – São Gonçalo do Abaeté	1
151 – São Gonçalo do Pará	1
152 – São João do Paraíso	1
153 – São João Evangelista	1
154 – São Romão	1
155 – São Roque de Minas	1
156 – São Tomás de Aquino	1
157 – Senador Firmino	1
158 – Serro	1
159 – Silvianópolis	1

160 – Taiobeiras	1
161 – Tarumirim	1
162 – Teixeira	1
163 – Tiros	1
164 – Tocantins	1
165 – Tombos	1
166 – Três Marias	1
167 – Turmalina	1
168 – Virgínia	1"

Anexo II

(a que se refere o art. 27 da Lei Complementar nº, de ... de de)

"Anexo II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das Comarcas do Estado e dos Municípios que as Integram

(...)

15 – Andrelândia

Andrelândia

Arantina

Bom Jardim de Minas

Carrancas

Madre de Deus de Minas

Piedade do Rio Grande

São Vicente de Minas

(...)

17 – Araguari

Araguari

Indianópolis

(...)

25 – Barbacena

Barbacena

Alfredo Vasconcelos

Antônio Carlos

Bias Fortes

Desterro do Melo

Ibertioga

Ressaquinha

Santa Bárbara do Tugúrio

Santana do Garambéu

Santa Rita do Ibitipoca

Senhora dos Remédios

(...)

48 – Cachoeira de Minas

Cachoeira de Minas

Conceição dos Ouros

(...)

76 – Caxambu

Caxambu

(...)

109-A – Fronteira

Fronteira

110 – Frutal

Frutal

Comendador Gomes

Planura

(...)

112 – Governador Valadares

Governador Valadares

Alpercata

Frei Inocêncio

Matias Lobato

Jampruca

(...)

114 – Guanhães

Guanhães

Dores de Guanhães

Senhora do Porto

(...)

126 – Ipatinga

Ipatinga

Ipaba

Santana do Paraíso

(...)

133 – Itambacuri

Itambacuri

Campanário

Frei Gaspar

Pescador

(...)

182 – Mesquita

Braúnas

Mesquita

Joanésia

(...)

191 – Monte Carmelo

Monte Carmelo

Iraí de Minas

Douradoquara

Romaria

(...)

203 – Nova Ponte

Nova Ponte

Santa Juliana

(...)

207 – Nova Serrana

Nova Serrana

Araújos

Leandro Ferreira

Perdigão

(...)

218 – Paraisópolis

Paraisópolis

Consolação

Gonçalves

Sapucaí-Mirim

(...)

293 – Taiobeiras

Taiobeiras

Berizal

Indaiabira

Curral de Dentro

(...)

226 – Pedra Azul

Pedra Azul

Águas Vermelhas

Cachoeira do Pajeú

Divisa Alegre

(...)

235 – Pitangui

Pitangui

Conceição do Pará

(...)

284 – São Lourenço

São Lourenço

Pouso Alto

São Sebastião do Rio Verde

Soledade de Minas.".

Anexo III

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº , de de de)

"Anexo III

(a que se refere o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Militar de Primeira Instância	Número de Juízes
1 - Juiz de Direito do Juízo Militar	6
2 - Juiz de Direito	6"

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Leonardo Quintão, Presidente e relator - Weliton Prado - Miguel Martini - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 93/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 altera a Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 30/11/2006, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento visa a alterar a Lei Complementar nº 83, de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE e dá outras providências. Na essência, o projeto prevê a criação da Advocacia Regional do Estado em Contagem; da Diretoria de Planejamento e Orçamento, subordinada à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, e da Diretoria de Processos e Mandados, subordinada ao Diretor-Geral, como unidades administrativas da AGE; e dos seguintes cargos de provimento em comissão, no Quadro Especial de cargos comissionados que integra o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 1993: um cargo de Advogado Regional do Estado, código 0664, e um cargo de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 0663, a serem lotados na Advocacia Regional do Estado em Contagem; no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003: um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06; um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12; dois cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A; e três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A; no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o Anexo da mencionada Lei Delegada nº 108, de 2003: no âmbito da AGE, um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, a serem lotados na 2ª Procuradoria da Dívida Ativa; um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A, a serem lotados na Subadvocacia-Geral do Contencioso; um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, a ser lotado na Diretoria de Planejamento e Orçamento; um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, a serem lotados na Diretoria de Processos e Mandados; um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, e três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A, a serem lotados na Consultoria Jurídica, o que perfaz o total de 22 cargos comissionados.

Por outro lado, cabe ressaltar que o projeto em exame manda aplicar o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 81, de 2004, ao ocupante do cargo de Procurador do Estado nomeado até 16/6/2004, o qual faculta ao titular de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Advogado-Geral do Estado justifica a criação da Advocacia Regional do Estado em Contagem e a criação dos cargos comissionados em razão da premente necessidade do serviço, além do atendimento ao princípio constitucional da eficiência. Destaca, ainda, que a fusão das antigas Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda, a qual culminou na Advocacia-Geral do Estado, ampliou consideravelmente o volume de trabalho da instituição. Para tanto, apresenta dados estatísticos que demonstram, a título de exemplificação, o aumento significativo das atividades exercidas pelo órgão.

Nesta fase do procedimento legislativo e levando em conta a peculiaridade da matéria, a proposição deve ser analisada sob dois ângulos distintos. O primeiro diz respeito à espécie normativa adequada para a disciplina jurídica do assunto, e o segundo refere-se à iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Ora, a Advocacia-Geral do Estado, que é órgão da administração direta subordinado ao Governador do Estado, tem a missão constitucional de representar o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos de lei complementar, conforme determina, explicitamente, o "caput" do art. 128 da Carta mineira. Por sua vez, o art. 65, § 2º, IV, da referida Carta, enquadrou a lei orgânica da Advocacia do Estado no plano de lei complementar, espécie legislativa que exige maioria absoluta de votos dos membros desta Casa para lograr aprovação. Desta forma, a estruturação e a organização da Advocacia-Geral do Estado, que abrange a atribuição de competências, a criação e a extinção de órgãos e cargos públicos efetivos ou comissionados, só podem ser efetivadas por meio de lei complementar, o que afasta a possibilidade de se utilizar outra espécie legislativa para a disciplina do tema. Nesse particular, o projeto está em sintonia com as exigências constitucionais.

No tocante à iniciativa legislativa, o art. 66, III, "f", da Carta mineira prevê expressamente a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da Advocacia do Estado. Por se tratar de órgão da administração centralizada subordinado ao Governador, este é a única autoridade detentora da prerrogativa de propor ao Legislativo a estruturação adequada à instituição, bem como a modificação da estrutura vigente. O assunto se encarta no âmbito da discricionariedade política inerente ao chefe da administração pública para dotar o órgão de estrutura compatível com a importância de suas atribuições. Para tanto, a dita autoridade política desfruta de ampla liberdade para encaminhar a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a organização de órgãos e entidades que lhes são subordinados e vinculados. No caso específico da Advocacia-Geral do Estado, tanto a fixação da estrutura orgânica quanto o regime jurídico dos Procuradores do Estado, que compreende o conjunto de poderes, deveres e restrições aplicáveis a esses profissionais do direito, dependem de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Assim, no que tange ao requisito formal atinente à competência para deflagrar o procedimento de feitura da lei, a matéria está em plena harmonia com as premissas constitucionais.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de que a despesa criada no projeto não afetará as metas de resultados fiscais, exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, as quais deveriam estar anexadas à proposição, cabe ressaltar que o assunto será examinado oportunamente pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por meio de mensagem, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa cinco emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2006. A

Emenda nº 1 visa inserir dispositivos que tratam da remoção do Procurador do Estado, define suas modalidades e estabelece os critérios para a sua concessão, preceitos que integrarão a Seção VII do Capítulo II da Lei Complementar nº 81, de 2004. A Emenda nº 2 cuida da dispensa do prazo de interstício previsto no inciso III do art. 19 da citada norma complementar, para a promoção por merecimento, e da condição prevista no § 2º do art. 21, para a promoção por antigüidade, de Procurador do Estado, se não houver quem preencha tais requisitos. Dispositivo de teor idêntico consta no § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 65, de 2003, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado. A Emenda nº 3 contém disposições relativas às férias do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico, e reproduz o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 30, de 1993, que organiza a Procuradoria-Geral do Estado, posteriormente transformada em Advocacia-Geral do Estado. A Emenda nº 4 visa a alterar o art. 2º, IV, "b", da Lei Complementar nº 83, de 2005, que trata da estrutura orgânica da AGE, de modo a inserir a Subadvocacia-Geral do Contencioso no rol das unidades de execução na área judicial e extrajudicial. A Emenda nº 5 tem o propósito de revogar expressamente o "caput", os §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 2º; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; os incisos I e V do art. 5º; e o art. 9º da Lei Complementar nº 71, de 2003, que institui a avaliação periódica individual de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Como se vê, as emendas apresentadas pelo Chefe do Executivo ao projeto sob comentário são amplas e alteram várias leis complementares, de modo que o acatamento dessas proposições acessórias nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer, a fim de dar ao projeto redação mais coerente com as regras de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis Complementares nºs 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Capítulo II da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, fica acrescido da seguinte Seção V-A:

"Seção V-A

Da Remoção

Art. 30 -A – Remoção é o deslocamento do Procurador do Estado, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de Município.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, por comprovada necessidade do serviço;

II – a pedido, a critério da administração, por meio de processo seletivo promovido com base no critério da antigüidade na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas;

III – a pedido, para outro Município do Estado em que haja unidade de execução da AGE, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro de união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º – Não constitui remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício nas unidades da AGE sediadas:

I – no mesmo Município;

II – nos Municípios localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Art. 30-B – O Advogado-Geral do Estado poderá publicar resolução para regulamentar o disposto no art. 30-A."

Art. 2º – A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescida dos seguintes arts. 22-A, 26-A e 34-A:

"Art. 22-A – Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto no inciso III do art. 19, para a promoção por merecimento, e a condição prevista no § 2º do art. 21, para a promoção por antigüidade, se não houver quem preencha tais requisitos, ou se quem os preencher recusar a promoção.

(...)

Art. 26-A – O Procurador do Estado gozará férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 1º – As férias não gozadas por conveniência do serviço deverão sê-lo em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo de sessenta dias cumulados.

§ 2º – Findo o período da interrupção das férias, voltarão estas a fluir, normal e imediatamente, pelo período necessário para completá-las, salvo se o Advogado-Geral do Estado deferir, por escrito, o gozo do período restante em outra data especificada.

§ 3º – As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º – Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Estado com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

(...)

Art. 34-A – O Advogado Autárquico gozará férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 1º – As férias não gozadas por conveniência do serviço deverão sê-lo, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a sessenta dias cumulados.

§ 2º – Findo o período da interrupção das férias, voltarão estas a fluir, normal e imediatamente, pelo período necessário para completá-las, salvo se o Advogado-Geral do Estado deferir, por escrito, o gozo do período restante em outra data especificada.

§ 3º – As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º – Não poderá entrar em gozo de férias o Advogado Autárquico com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal."

Art. 3º – A alínea "b" do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

b) Subadvocacia-Geral do Contencioso, à qual se reportam as Advocacias Regionais e as Procuradorias;"

Art. 4º – O art. 7º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 7º – (...)

§ 2º – Fica criada a Advocacia Regional do Estado em Contagem."

Art. 5º – Ficam criadas as seguintes unidades no âmbito da AGE:

I – Diretoria de Planejamento e Orçamento, subordinada à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

II – Diretoria de Processos e Mandados, subordinada ao Diretor-Geral.

Art. 6º – Para lotação na Advocacia Regional do Estado em Contagem, a que se refere o art. 4º desta lei, ficam criados:

I – no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993:

a) um cargo de Advogado Regional do Estado, código 0664;

b) um cargo de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 0663;

II – no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

a) um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

b) um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

c) dois cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

d) três cargos de Assistente Administrativo, Código EX-06, Símbolo 9/A.

Art. 7º – No âmbito da AGE ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I – para lotação na 2ª Procuradoria da Dívida Ativa:

a) um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

b) um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

II – para lotação na Subadvocacia-Geral do Contencioso:

a) um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

b) três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A.

III – para lotação na Diretoria de Planejamento e Orçamento, um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

IV – para lotação na Diretoria de Processos e Mandados:

a) um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

b) um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A.

V – para lotação na Consultoria Jurídica:

a) um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

b) três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A.

Art. 8º – Aplica-se ao ocupante de cargo de Procurador do Estado nomeado até 16 de junho de 2004 o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004.

Art. 9º – O inciso III do art. 25 da Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – (...)

III – os arts. 37, 38, 39, o § 3º do art. 40 e o "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994;".

Art. 10 – O Poder Executivo identificará, por decreto, os cargos criados por esta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003:

I – o "caput", os §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 2º;

II – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III – os incisos I e V do art. 5º;

IV – o art. 9º.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 93/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 altera a Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

Publicado, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 tem o propósito de modificar a Lei Complementar nº 83, de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências. Em linhas gerais, a proposição visa a criar a Advocacia Regional do Estado em Contagem; a Diretoria de Planejamento e Orçamento, subordinada à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, e a Diretoria de Processos e Mandados, subordinada ao Diretor-Geral, como unidades administrativas da AGE. Ademais, o projeto prevê a criação de 22 cargos de provimento em comissão, entre os quais se destacam o de Advogado Regional do Estado, código 0664, e o de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 0663, a serem lotados na Advocacia Regional do Estado em Contagem. Ambos os cargos integrarão o Quadro Especial de cargos comissionados a que se refere o anexo da Lei Complementar nº 30, de 1993, que organiza a Procuradoria-Geral do Estado, posteriormente transformada em Advocacia-Geral do Estado. Ainda no âmbito da AGE, prevê-se a instituição de um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, a serem lotados na 2ª Procuradoria da Dívida Ativa; um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A, a serem lotados na Subadvocacia-Geral do Contencioso; um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, a ser lotado na Diretoria de Planejamento e Orçamento; um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, e um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, a serem lotados na Diretoria de Processos e Mandados; um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, e três cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A, a serem lotados na Consultoria Jurídica. Tais cargos integrarão o Quadro Especial de cargos de provimento em comissão que constitui o anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, o qual especifica o conjunto de cargos públicos dessa natureza da administração direta do Executivo.

A Advocacia-Geral do Estado é órgão da administração direta do Executivo, subordinada ao Governador do Estado, à qual compete a representação judicial e a extrajudicial do Estado, bem como o assessoramento e a consultoria jurídicos do Poder Executivo, conforme prescreve o art. 128 da Carta mineira. O regime jurídico dos Procuradores do Estado e a estruturação do órgão de que se cogita devem ser objeto de lei complementar de iniciativa do Governador do Estado, por força de imperativo constitucional. Destarte, tanto a criação de unidades administrativas quanto a criação de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da AGE, estão atreladas à iniciativa da mencionada autoridade política. Na condição de Chefe da administração pública e conhecedor dos problemas e das dificuldades enfrentadas pelas instituições que lhe são hierarquicamente subordinadas, o Governador do Estado vale-se dos instrumentos disponíveis para a solução desses problemas, no intuito de tornar mais eficiente a atuação dos órgãos e das entidades administrativas.

O princípio da eficiência, que consta expressamente no "caput" do art. 37 da Constituição da República, o qual foi introduzido pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, preconiza celeridade e qualidade dos serviços prestados pelos agentes do poder público. Quando se trata de pautar a atuação administrativa pelo postulado em questão, deve-se levar em conta dois elementos básicos. O primeiro se refere à atuação diligente e efetiva do servidor público, ou seja, é o elemento humano que constitui a dinâmica do órgão e o põe em funcionamento para o alcance de seus objetivos legais. Nesse ponto, a ênfase é dada ao comportamento funcional do agente e pode ser entendido como sinônimo de produtividade e qualidade do serviço executado. O segundo diz respeito à estrutura adequada dos órgãos e das entidades que prestam serviços públicos ou de utilidade pública. O Estado deve, na medida do possível, dotar seus órgãos de estrutura compatível com a importância de sua atividade, o que abrange as unidades administrativas necessárias ao bom exercício da função.

No caso específico da AGE, presume-se que a criação dos 22 cargos comissionados têm o escopo de assegurar maior eficiência à instituição, dotando-a de recursos humanos satisfatórios e de estrutura orgânica adequada ao desempenho de suas atribuições. Aliás, a ampliação das atividades da Advocacia-Geral do Estado, em decorrência da fusão da antiga Procuradoria-Geral do Estado e da antiga Procuradoria-Geral da Fazenda, é um dos fatores que levaram o Executivo a modificar a estrutura do órgão e a ampliar o universo de cargos comissionados, conforme consta na exposição de motivos do Advogado-Geral do Estado. Se o objetivo por excelência da proposição, segundo dados desse documento, é assegurar a realização do princípio constitucional da eficiência, que é dever dos agentes do poder estatal, não há como negar a conveniência e a oportunidade do projeto. Aliás, todas as medidas, quer sejam legislativas, quer sejam administrativas, que visem a valorizar e prestigiar o festejado princípio sempre serão bem-vindas, pois o cidadão tem o direito a uma atuação célere das instituições governamentais, e que resultem em serviços de qualidade. Por essa ótica, o projeto parece ser útil, uma vez que amplia não só a estrutura orgânica da AGU, mas também o número de cargos públicos a serem ocupados por agentes que têm o dever constitucional de prestar assessoramento jurídico ao Executivo e de promover a defesa judicial do Estado.

Em virtude de emendas formuladas pelo Chefe do Executivo e acolhidas pela Comissão de Constituição e Justiça, esta apresentou o Substitutivo nº 1, dispensando à matéria tratamento sistemático e coerente com as normas de redação legislativa. De maneira geral, tais emendas contêm disposições atinentes à remoção do Procurador do Estado, ao gozo de férias desse profissional do Direito e do Procurador Autárquico e à promoção por merecimento, assuntos conexos, que estão disciplinados em lei complementar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Célio Moreira, relator - Dinis Pinheiro - Ricardo Duarte - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 93/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 altera a Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado, por meio do projeto em tela, institui a Advocacia Regional do Estado em Contagem e cria cargos de provimento em comissão no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE. Foram criadas no âmbito da AGE a Diretoria de Planejamento e Orçamento, subordinada à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, e a Diretoria de Processos e Mandados, subordinada ao Diretor-Geral. Foram criados também cargos de provimento em comissão para lotação na Advocacia Regional do Estado em Contagem.

Em sua justificativa, enviada a esta Casa por meio da mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Poder Executivo alega que as medidas propostas visam adequar a estrutura administrativa da AGE ao volume de trabalho exigido, que se ampliou notavelmente após a fusão da Procuradoria-Geral do Estado com a Procuradoria-Geral da Fazenda.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com vistas a acatar as emendas apresentadas pelo Chefe do Executivo ao projeto, que alteram várias leis complementares estaduais, e a aprimorar a técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito que nos cabe analisar, a proposição em análise, ao criar cargos na administração pública estadual, traz impacto sobre as contas públicas, pois cria para o Poder Executivo despesa de caráter continuado, razão pela qual se faz necessário o atendimento dos pressupostos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu art. 17, a referida norma estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que

devem entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em atendimento ao disposto na LRF, o governo do Estado enviou a esta Casa, por meio de ofício, os valores correspondentes ao impacto da medida proposta nas contas públicas do Estado. Segundo consta no ofício em referência, o custo anual estimado da proposta em tela é de R\$419.939,18. Ainda segundo o ofício, o acréscimo desse valor aos gastos do Estado com pessoal não implica ultrapassar o limite de 49% da receita corrente líquida de gastos com pessoal no âmbito do Executivo estadual, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar, porém, que a proposta em tela apenas institui os cargos no âmbito da administração pública estadual, e a efetiva criação da despesa somente ocorrerá quando do seu provimento. As despesas decorrentes da aplicação da lei, por sua vez, correrão à conta das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual do exercício em que aquelas despesas venham efetivamente a ocorrer, relativas às instituições a que se vinculam os servidores beneficiados.

Por essa razão, esta Comissão entende que a proposta em tela é relevante, atende ao interesse público e não encontra óbice na legislação pertinente à matéria financeira e orçamentária, razão pela qual deve ser aprovada por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 93/2006 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.179/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e outras unidades de saúde possuírem macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento das pessoas obesas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em tela é a melhoria do atendimento ao cidadão obeso em estabelecimentos de saúde do Estado, obrigando-os a disponibilizar macas e cadeiras de rodas adequadas às suas necessidades.

Conforme relatado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Estado já legislou a respeito de necessidades especiais do obeso, obrigando o sistema de transporte intermunicipal a adaptar seus veículos para facilitar a entrada e a permanência dos portadores de deficiência física e dos que têm dificuldade de locomoção, entre os quais o obeso se inclui. Tais medidas se encontram na Lei nº 10.820, de 1992.

Tramita também nesta Casa projeto de lei que prevê a obrigatoriedade de disponibilização de assentos adequados aos obesos em diversos estabelecimentos públicos. Isso indica sensibilidade social em relação às dificuldades das pessoas obesas, uma vez que, na história mais recente de nosso país, a obesidade tornou-se um grave problema de saúde.

Com efeito, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, 10.500.000 brasileiros com 20 anos ou mais são obesos. Somado àqueles que apresentam algum sobrepeso, o número sobe para 39 milhões, ou seja, 40,6% da população adulta. Oportuno é informar que se considera obeso o indivíduo que apresenta Índice de Massa Corporal - IMC - igual ou superior a 30, calculando-se esse índice por meio da divisão do peso pelo quadrado da altura.

Importante é ressaltar que a obesidade é considerada doença e, como tal, deve ser evitada e combatida nos serviços de saúde. Entretanto, assim como no caso das demais doenças, seus portadores precisam ser adequadamente atendidos em todos os estabelecimentos de saúde, de modo especial naqueles que atendem pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isso significa que os obesos precisam de equipamentos apropriados, que permitam seu rápido e confortável deslocamento em unidades de saúde, para que a atenção e o socorro de que necessitam lhes chegue com a mesma prontidão que aos demais cidadãos.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, fez modificações na parte formal do projeto, estabelecendo o comando para todas as instituições do Estado, e restringiu as penalidades às situações que configurarem relação de consumo.

No que diz respeito à extensão da obrigatoriedade a todos os estabelecimentos de saúde do Estado, entendemos que a generalização promovida pelo substitutivo foi excessiva, pois o comando passaria a atingir até os pequenos consultórios médicos e odontológicos do interior, bem como os pequenos laboratórios de análises clínicas. Isso o tornaria de difícil cumprimento e inviabilizaria economicamente o funcionamento de muitos pequenos estabelecimentos de saúde. Ademais, o corpo de vigilantes sanitários do Estado não seria suficiente para fiscalizar tal medida, o que a tornaria inócua de pronto. Assim sendo, preferimos restringir a obrigatoriedade aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime ambulatorial e de internação.

Também achamos importante a especificação de referências mínimas de carga e dimensões dos equipamentos para garantir a observância do cumprimento do dispositivo e facilitar a sua fiscalização pelo poder público.

Por outro lado, entendemos, outrossim, que à obrigação imposta deve corresponder a respectiva penalidade no caso de descumprimento. Por

essa razão, não é razoável que somente se penalize a omissão quando se configurar uma relação de consumo. A grande massa de usuários de instituições de saúde do Estado é atendida pelo SUS, não sendo, portanto, consumidora do serviço, na acepção técnica do termo, pois consumidor é apenas o indivíduo que paga pelo bem ou serviço de que faz uso. Não podemos excluir o usuário do SUS da proteção adicional que a penalidade significa. Por esse motivo, achamos também necessário alterar o dispositivo que se refere às penalidades, de forma a proteger todos os usuários de serviços de saúde do Estado que precisarem de equipamentos específicos para obesos.

De acordo com o art. 99, XXXV, do Código de Saúde do Estado, consubstanciado na Lei nº 13.317, de 24/9/99, constitui infração sanitária:

"deixar o detentor legal da posse (de alvará sanitário de funcionamento) de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;" (Parênteses e grifo nossos.).

O projeto em comento trata de macas e cadeiras de rodas adequadas a obesos; portanto, refere-se a equipamentos de hospitais e ambulatórios. Entendemos, dessa forma, que as penalidades aplicáveis à nova obrigação estabelecida no projeto em análise já estão previstas no arcabouço jurídico estadual, de forma abrangente como reconhecemos ser justo. Torna-se necessário apenas citar o dispositivo na proposição.

Consideramos a matéria socialmente relevante e oportuna. E para promover os ajustes apontados, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2006 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta (redistribuído), relator - Doutor Ronaldo.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas nos estabelecimentos de saúde do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde no Estado, em regime ambulatorial e de internação, ficam obrigados a disponibilizar macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento das pessoas obesas.

Parágrafo único - As dimensões mínimas dos equipamentos a que se refere o "caput" deverão ser de 0,50m X 0,60m, no caso da cadeira de rodas e 2,00m X 0,70m, no caso da maca, devendo ambas suportar carga de até 200 kg.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 99, XXXV, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às disposições desta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.368/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.368/2006 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2006 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de obter deste Parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Albertina um

terreno com área de 403m², nesse Município, registrado sob o nº 11.623, a fls. 69 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacutinga.

A doação de bens públicos, atendendo ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, depende de prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

Atendendo a essa exigência, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à implantação de uma unidade de saúde. Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.368/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.579/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfim o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira decorrente da futura lei, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfim imóvel constituído por um terreno com área de 11.000,00m² situado no Povoado de Ramos, nesse Município, doado ao Estado por particulares, sem constar qualquer gravame.

O imóvel será destinado a ações de desenvolvimento cultural e educacional, indicando o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa. Ademais, para atender a essa mesma exigência, o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial pelo § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.730/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.730/2006 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a permutar com a União os imóveis que especifica, situados no Município de Uberaba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.730/2006 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a permutar um imóvel de propriedade do Estado, com área de 874,42m², localizado no Bairro Fabrício, por outro pertencente à União, com área de 10.256,21m², situado no Bairro Santa Marta, ambos no

Município de Uberaba.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em tela, o imóvel a ser transferido ao Estado será destinado à sede da 3ª Cia. do Corpo de Bombeiros Militar de Uberaba, para que a corporação possa aprimorar suas atividades no Município de Uberaba e em toda região do Baixo Triângulo e do Planalto de Araxá.

Ressalte-se que foram apensados ao processo laudos técnicos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pela Gerência Regional em Minas Gerais da Secretaria do Patrimônio da União. De acordo com esses documentos, o imóvel do Estado possui valor global de R\$529.387,74 e o da União, R\$952.119,45, considerando-se o valor médio de mercado naquela localidade.

A diferença entre esses valores será repassada à União pelo Município de Uberaba, conforme acertado em protocolo de intenções, também anexado ao processo, assinado pelo Prefeito Municipal de Uberaba e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com pleno assentimento do representante da União, Gerente Regional em Minas Gerais da Secretaria do Patrimônio da União. Por isso não haverá torna entre os permutantes, conforme determina o art. 2º do projeto de lei em análise.

A Prefeitura disponibilizará um terceiro imóvel para a União, além de um valor em dinheiro, para a complementação da diferença dos valores apurados no final da transação. Ressalte-se que também foi anexado ao processo Protocolo de Entrega Provisória de Imóvel, a ser doado à União como parte da compensação deste ente federativo em decorrência da permuta autorizada pela proposição em análise.

Em face do exposto, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, encontrando-se de acordo com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aprimorar a redação do art. 1º do projeto, de acordo com a técnica legislativa, acrescentando anexo para o memorial descritivo da área a ser desmembrada, e ajustar os dados cadastrais dos imóveis.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730/2006 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Jayro Lessa - Dilzon Melo - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.732/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 3.732/2006 altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto é acrescentar os §§ 1º ao 6º ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. O artigo em questão prevê a possibilidade da adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Pela proposição, após o recebimento de expediente da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, contendo exposição de motivos para a concessão da medida, a Assembléia disporá do prazo de 90 dias para ratificar a referida medida, por meio de resolução, contemplando o setor interessado. Caso não haja manifestação desta Casa durante esse prazo, a medida concedida permanecerá em vigor, perdendo sua eficácia em três hipóteses. A primeira delas ocorre quando cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa. Na segunda hipótese, relativa à sua rejeição pela Assembléia, não poderá ser concedida nova medida, mesmo persistindo a situação que a tenha motivado. A terceira ocorre em caso de prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, por ato da SEF. O projeto determina, ainda, o envio trimestral, pela SEF, à Assembléia Legislativa, da relação dos contribuintes e das medidas adotadas.

Segundo o autor, a alteração pretendida visa a assegurar que esta Casa participe do processo de adoção dessas medidas, garantindo sua transparência. O autor ainda ressalta que a proposição garante eficiência ao exame, por parte da Assembléia, das medidas adotadas pelo Poder Executivo, uma vez que serão analisadas em bloco, por setor econômico.

Consideramos essencial a apreciação, por parte desta Casa, de medidas dessa natureza, que, se por um lado são necessárias para a defesa da economia mineira, por outro, podem representar impacto nas finanças públicas do Estado. Desse modo, a fim de garantir sua legitimidade, somos favoráveis às inovações propostas pelo projeto. Com o objetivo de aprimorar sua redação, sem, no entanto, alterar o conteúdo, apresentamos substitutivo ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir

apresentado.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - Gustavo Corrêa.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

"Art. 225 – (...)

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Assembléia Legislativa expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º – A Assembléia Legislativa, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento do expediente de que trata o § 1º, deverá ratificar, por meio de resolução, a medida adotada.

§ 3º – A forma, o prazo e as condições para implementação da medida para contribuinte do setor sobre o qual ela incida serão definidos em regulamento, podendo a data da concessão retroagir à da situação que lhe tiver dado causa.

§ 4º – Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembléia Legislativa se manifeste.

§ 5º – A medida adotada perderá sua eficácia:

I – cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

II – com sua rejeição pela Assembléia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado;

III – por sua cassação, para setor econômico ou para contribuinte, mediante ato da Secretaria de Estado de Fazenda, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

§ 6º – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembléia Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de agosto de 2006.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.778/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.778/2006 visa a autorizar a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais - Copasa-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/12/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão, e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

A proposição tramita em regime de urgência, por solicitação do Governador do Estado, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Fundamentação

Esta Casa, durante esta sessão legislativa, discutiu profundamente o Projeto de Lei nº 3.374/2006, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Copasa. Essa proposição visa a autorizar a criação de três subsidiárias da Copasa: uma para a exploração econômica das estâncias hidrominerais, outra para a prestação de serviços de água para a irrigação do Projeto Jaíba; e a terceira para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Encontra-se pronta para a ordem do dia para votação em 1º turno.

Foram realizadas diversas audiências públicas, nas quais se revelou a existência de pleno consenso relativamente à criação da subsidiária para a exploração econômica das estâncias hidrominerais. O projeto em exame visa a permitir a aprovação desse ponto da matéria sobre o qual há consenso, sem que a sua aprovação represente a rejeição da proposta de criação das outras subsidiárias.

A juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em exame já foi objeto de exame quando esta Comissão apreciou o Projeto de Lei nº 3.374/2006. Sendo assim, apresentamos, em síntese, os argumentos constantes do parecer desta Comissão sobre essa proposição.

Sobre a criação de subsidiária para a exploração econômica dos recursos hidrominerais, deve-se ressaltar que o art. 173 da Constituição da República prevê que "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei". Desde já, esclareça-se que a lei a que se refere esse artigo enquadra-se no campo do direito econômico, previsto no art. 24, I, da Constituição da República. Isso significa que, sobre essa matéria, a União define normas gerais, e os Estados podem, respeitada a legislação federal, legislar sobre a matéria. Não existindo norma geral da União que restrinja a ação do Estado nesse campo, nada impede que este reconheça o interesse público relevante que venha a justificar a sua atuação na exploração dos recursos hidrominerais.

No exame da matéria, não se pode deixar de considerar que foram realizadas licitações para a contratação de empresas privadas visando à exploração dos referidos recursos hidrominerais, e não apareceram empresas interessadas, conforme relata a mensagem do Governador do Estado. Não havendo interesse por parte da iniciativa privada, é necessário que o Estado assumam tais atividades, que são de grande interesse para a coletividade, a qual não pode continuar a ver o potencial hidromineral da região não aproveitado.

Registre-se que a criação dessa subsidiária e a destinação de seu lucro líquido para o investimento em saneamento básico coadunam-se com as conclusões e recomendações constantes no relatório da Comissão Especial das Estâncias Hidrominerais, que teve como relator o mesmo Deputado que apresenta este parecer.

Conclusão

Com base nas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.778/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.778/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.778/2006 visa a autorizar a criação de empresa subsidiária da Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/12/2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Cabe, agora, a esta Comissão, em reunião conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Copasa-MG, sociedade de economia mista que integra a administração pública indireta do Estado, tem como objetivo prestar serviço público de fornecimento de água potável e de escoamento sanitário, nos termos da Lei nº 6.084, de 15/5/73.

Pretende-se, por meio da proposição em exame, autorizar a criação de subsidiária para a exploração econômica das estâncias hidrominerais. Embora não seja objeto da Copasa, não resta dúvida de que, na estrutura administrativa do Estado, é a entidade que melhor apresenta condições técnicas para tal atividade econômica, por meio de uma empresa subsidiária.

O turismo decorrente das estâncias hidrominerais foi a principal razão do desenvolvimento socioeconômico das cidades que integram o Circuito das Águas de Minas Gerais, a saber: Caxambu, São Lourenço, Cambuquira e Lambari. Os parques das águas dessas cidades são as suas principais atrações turísticas, e suas águas minerais têm propriedades terapêuticas diversas.

O desinteresse da iniciativa privada em dar continuidade à exploração desse potencial econômico decorrente tanto da exploração das águas quanto do turismo coloca a região em situação delicada, em virtude do comprometimento de sua principal singularidade, que a projeta no cenário nacional como região de turismo. Daí a importância de autorizar o Estado a intervir no domínio econômico, para a exploração do mencionado potencial econômico, em função da repercussão social que essa intervenção do Estado representa para o desenvolvimento da região.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.778/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Ricardo Duarte - Célio Moreira - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.779/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em epígrafe, dos Deputados Mauri Torres e Weliton Prado, institui meia-entrada para estudantes e menores de 18 anos nos locais que menciona e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma proposta.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para ser apreciada quanto ao mérito, recebendo a Emenda nº 1.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a assegurar ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes e ao menor de dezoito anos desconto de 50% sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

Conforme argumenta o autor da proposição, os jovens e os estudantes, na sua maioria, dependem, economicamente dos pais ou responsáveis. É no período da juventude, porém, que o acesso à cultura e ao conhecimento é mais importante, para propiciar o desenvolvimento do cidadão e capacitá-lo para a vida profissional e pessoal. Por isso, a interferência do Estado nessa seara é não só importante, mas necessária.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu acurada análise da matéria, não vislumbrando nenhum óbice de natureza jurídico-material a sua tramitação. Constatou que a matéria se encontra disciplinada por meio da Lei nº 11.052, de 24/3/93, e que a proposição a altera nos seguintes aspectos da: a) atualiza terminologia da lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996 - não mais utiliza os termos 1º, 2º e 3º graus, empregados na legislação em vigor; b) reconhece a validade da carteira expedida por qualquer entidade estudantil e pelos estabelecimentos de ensino; c) estende o benefício a todos os jovens menores de 18 anos, independentemente de seu vínculo com o sistema de ensino formal; d) fixa penalidade para o descumprimento da norma.

A Comissão de mérito aludiu à edição, em âmbito federal, da Medida Provisória nº 2.208, de 17/8/2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos para efeito de eventuais descontos concedidos sobre o valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, sendo que a extensão do benefício da meia-entrada a jovens menores de dezoito anos, autorizada pela referida Medida Provisória, independentemente da condição de estarem estudando, é uma das adaptações trazidas pela proposição em estudo à legislação estadual. A Comissão apresentou a Emenda nº 1 a fim de adequar o inciso III do art. 4º à terminologia oficialmente utilizada no Estado para se referir à inscrição dos contribuintes do ICMS, a qual acatamos, uma vez que a essência da proposição em nada se altera.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta comissão, entendemos que o impacto financeiro resultante das medidas aduzidas pela proposição é mínima, em face de seu relevante benefício social, mesmo porque o jovem hoje contemplado pelo citado benefício provavelmente será, quando adulto, um freqüentador assíduo das salas de espetáculo, uma vez que ele terá desenvolvido num ambiente propício a essa forma de lazer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Elisa Costa, relatora - Dilzon Melo - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 651/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna a proposição agora a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição em exame foi aprovada, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas por esta Comissão. Em sua forma original, o projeto determina a implementação de programas de redução de resíduos às atividades e instalações geradoras de substâncias poluentes, de subprodutos industriais não aproveitados, de rejeitos ou resíduos líquidos, gasosos, semi-sólidos ou sólidos, de acordo com Plano de Ação Específico a ser elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam.

O Substitutivo nº 1 deu um novo ordenamento ao texto original do Programa de Redução de Resíduos, tendo acatado seus objetivos, nos pontos essenciais, com algumas alterações, até mesmo no que diz respeito aos percentuais previstos para fins de redução de resíduos, o que se considerou uma questão de cunho eminentemente técnico, que apresenta diferentes variáveis conforme as tipologias dos empreendimentos,

a ser tratada na regulamentação da lei. Observou-se, também, que cada caso mereceria um acompanhamento específico para permitir, aos que já cumprem as condições impostas pelo licenciamento, a realização de metas condizentes com aquelas já estabelecidas.

Dessa forma, as metas de redução deverão ser estabelecidas pelo órgão governamental competente com base em estudos técnicos e levando-se em consideração as alternativas tecnológicas existentes, o tipo do empreendimento e a viabilidade de sua implantação, nos prazos, nas formas e condições determinados, podendo o empreendimento de pequeno porte e com baixo potencial poluidor ser dispensado das exigências contidas no projeto. Ficou estabelecido, ainda, que o responsável pelo empreendimento encaminhará relatório de resultados e prestará outras informações aos órgãos competentes, nas condições e no prazo estipulados. O descumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980 – a lei ambiental do Estado –, mediante processo administrativo, na forma nela estabelecida.

As emendas apresentadas por esta Comissão, no 1º turno, tiveram o objetivo de incorporar à proposição em tela o disposto nos dois projetos anexados, que visam instituir um plano diretor de resíduos sólidos para o Estado, com prazos definidos para que metas sejam atingidas.

A matéria, na nossa opinião, propõe uma agenda definitiva para a correta condução das questões relativas à geração de resíduos e à necessidade de uma permanente política de redução desses resíduos nos níveis em que são produzidos.

Estamos apresentando, com este parecer, as Emendas nºs 1, 2 e 3 para aprimorar a proposição. A Emenda nº 1 torna clara a obrigatoriedade de implementação de programa de resíduos para todos os empreendimentos instalados ou em processo de licenciamento ambiental. A Emenda nº 2 tem a finalidade de definir explicitamente a responsabilidade do Poder Executivo no processo de elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado, o que não estava claro no texto já aprovado. A Emenda nº 3 suprime a exigência de cadastro específico de empreendimentos e atividades geradores de resíduos, tendo em vista que essa medida, de caráter administrativo, deve ficar sujeita à avaliação dos órgãos de controle ambiental, em termos de oportunidade e conveniência, para garantir a eficácia da lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 651/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente e relator - João Leite - Sávio Souza Cruz.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam os empreendimentos públicos ou privados degradadores ou potencialmente poluidores do meio ambiente obrigados a implementar programa de redução de resíduos, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação pertinente."

Emenda nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – O Poder Executivo, por meio do órgão competente, elaborará o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de Minas Gerais, para subsidiar o planejamento do Estado no tocante à coleta, ao tratamento, à redução e à disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, industrial e hospitalar, o qual será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Emenda nº 3

Suprima-se o § 1º do art. 3º.

PROJETO DE LEI Nº 651/2003

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a implantação de programa de redução de resíduos por empreendimento público ou privado, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A realização de empreendimento público ou privado degradador ou potencialmente poluidor do meio ambiente fica condicionada à implementação de programa de redução de resíduos, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - resíduo todo material produzido e descartado no meio ambiente por empreendimento degradador ou potencialmente poluidor do meio ambiente;

II - redução de resíduo a diminuição ou eliminação de resíduo por qualquer tipo de processo, bem como mediante a realização de programa de educação ambiental, de obra ou atividade que minimize o impacto ambiental negativo.

Art. 3º - As metas de redução de resíduos serão estabelecidas pelo órgão governamental competente com base em estudos técnicos, levando-se em consideração as alternativas tecnológicas existentes, as características de cada tipo de empreendimento e a viabilidade de sua

implementação, nos prazos, nas formas e nas condições determinados.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o órgão competente estadual instituirá, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei, cadastro de empreendimentos e atividades geradores de resíduos, com o estabelecimento de tipologias industriais, tais como:

I - mineradoras;

II - unidades e complexos químicos;

III - unidades e complexos siderúrgicos e metalúrgicos.

§ 2º - A critério do órgão competente, empreendimento e atividade de pequeno porte e com baixo potencial poluidor poderão ser dispensados das exigências contidas nesta lei.

Art. 4º - O responsável por empreendimento a que se refere o art.1º encaminhará relatório de resultados e prestará outras informações aos órgãos competentes, na forma, no prazo e nas condições por eles estabelecidos.

Parágrafo único - A síntese do relatório de resultados é de acesso público.

Art. 5º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de Minas Gerais, a ser submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, terá a finalidade de diagnosticar e propor soluções para os problemas existentes no tocante à coleta, ao tratamento, à redução e à disposição final dos resíduos sólidos de origens domiciliar, industrial e hospitalar.

§ 1º - São objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de Minas Gerais: I - apresentar cenários para os próximos cinco, dez, quinze e vinte anos, indicando as situações e os problemas prováveis e as soluções indicadas, nesses intervalos de tempo;

II - avaliar as atuais tecnologias disponíveis para destinação final de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, observando-se os aspectos técnicos, econômico-financeiros e ambientais;

III - propor soluções alternativas ou complementares aos métodos convencionais de gestão de resíduos, especialmente a coleta seletiva com reciclagem e compostagem de resíduos orgânicos e a geração de gás a partir do lixo;

IV - identificar as especificidades das regiões metropolitanas existentes no Estado, tanto no diagnóstico quanto nas proposições.

§ 2º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de Minas Gerais deverá:

I - adotar, nas análises e nas proposições, um enfoque regional e integrado, priorizando parcerias com as Prefeituras Municipais, os consórcios intermunicipais e a iniciativa privada;

II - garantir a participação em sua elaboração, em cada região administrativa do Estado, de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios e da sociedade civil organizada local;

III - ser revisto a cada cinco anos a partir de sua aprovação.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, mediante processo administrativo, na forma nela estabelecida.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.257/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.257/2005, do Deputado Carlos Pimenta, dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela orienta ações do Estado no apoio à comercialização direta da produção da agricultura familiar para o consumidor, de forma a eliminar os intermediários da cadeia de produção e reforçar o ganho desses agricultores.

Em consonância com a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, uma vez que visa a fomentar a produção agropecuária e a organizar o abastecimento alimentar, o projeto moderniza a linguagem ao definir a agricultura familiar como público. Por outro lado, as ações em curso no meio rural resultantes da parceria entre órgãos da União, como a Secretaria da Agricultura

Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário – SAF/MDA – e a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab -, órgãos estaduais, como a Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater -, e órgãos municipais, estão promovendo alterações significativas na dinâmica econômica de diversas microrregiões do Estado, caracterizadas por uma estrutura fundiária calcada na pequena propriedade e na prática da agricultura familiar.

Os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – têm sido aplicados com sucesso tanto na concessão de crédito voltados para custeio e investimento em atividades agrícolas e comercialização de produtos, como na ampliação do seguro agrícola (Proagro). O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – proporciona apoio à comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares, que são destinados à formação de estoques e doação para grupos em risco social. Nesse ambiente, a adesão do Estado a essas parcerias é fundamental, e o projeto em análise vem reforçar essa estratégia de desenvolvimento rural sustentável.

A consistência do texto proposto e a importância da matéria ficam patentes na leitura dos pareceres aprovados pelas Comissões que analisaram a proposição no 1º turno, inclusive o desta Comissão. Apesar disso, notamos que o texto aprovado ainda carece de aperfeiçoamento, notadamente quanto a alguns aspectos conceituais e de melhor direcionamento da política pública que se pretende instituir. Por essa razão, apresentamos as Emendas nºs 1 a 5 ao final do parecer, que alteram aspectos formais de determinados dispositivos, sem afetarem o mérito da proposição.

Conclusão

Pelo exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257/2005 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O Estado deverá apoiar, prioritariamente, iniciativas que envolvam as organizações de agricultores familiares, tais como associações e cooperativas, bem como a comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de processamento e de distribuição que observem os princípios da agroecologia e os valores socioeconômicos e culturais dos agricultores familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – O apoio de que trata esta lei tem por objetivos:

I – estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária e do comércio justo;

II – estimular o processamento de alimentos e produtos em agroindústrias familiares, visando à agregação de valor;

III – promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;

IV – estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;

V – fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos produzidos no Município;

VI – estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo custo;

VII – auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar sustentável, em consonância com a Lei nº 15.982, de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

VIII – promover o trabalho familiar e a organização de associações e cooperativas de agricultores familiares;

IX – promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Emenda nº 3

Suprima-se do inciso VII do art. 3º a expressão "alimentícios".

Emenda nº 4

Dê-se ao inciso XI do art. 3º a seguinte redação:

XI – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

Emenda nº 5

Acrescente-se ao art. 3º, onde convier, o seguinte inciso:

"Art. 3º - (...)

(...) - promover encontros e outros eventos regionais e estaduais para divulgação de produtos da agricultura familiar.".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Padre João, Presidente e relator - Marlos Fernandes - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta lei.

Art. 2º - O apoio de que trata esta lei tem por objetivos:

I - estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

II - promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;

III - estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores da zona rural;

IV - fortalecer a economia local por meio da geração de empregos e da comercialização de alimentos produzidos no Município;

V - estimular a oferta regular de alimentos saudáveis a baixo custo;

VI - auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I - estimular a implantação de conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II - prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV - promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei;

VII - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem e na comercialização de produtos alimentícios, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX - disponibilizar ou doar ao poder público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização de feiras livres ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações investirem na melhoria da estrutura de comercialização;

XI - promover campanhas de valorização e de divulgação de feiras livres de agricultores familiares;

XII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos prioritariamente Municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e que já tenham implantado conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.231/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto de lei em exame acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004, que obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metal.

Aprovado no 1º turno, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo o acréscimo de dispositivos ao art. 1º da Lei nº 15.018, que obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metal. A proposição pretende complementar a lei, fazendo com que, além de afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metal, as repartições públicas do Estado e as instituições que possuem portas com esse equipamento garantam acesso através de portas sem detectores. O projeto em tela visa também a estabelecer que o referido aviso seja afixado em caracteres visíveis junto às portas com detectores de metal e contenha instruções sobre como proceder nos termos da lei.

Segundo a justificacão do projeto, os detectores de metal podem alterar ou paralisar os aparelhos de marca-passo, colocando em risco a vida de seus portadores, e diversas instituições não têm acesso alternativo e não se dispõem a desligar o equipamento a pedido dos portadores de marca-passo. Como é papel do poder público reduzir o risco de doenças e de outros agravos à saúde da população, a proposição em comento vem contribuir para proteger os portadores de marca-passo de eventuais problemas decorrentes da influência do detector de metal no funcionamento do aparelho cardíaco.

Entretanto, entendemos ser pertinente dar nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 15.018, visando a melhor especificar as instituições às quais se dirige. O art. 1º da referida lei estabelece que "ficam as repartições públicas do Estado e as demais instituições que possuam portas equipadas com detector de metal obrigadas a afixar aviso aos portadores de marca-passo". Porém, a expressão "demais instituições" tem gerado dúvidas quanto à interpretação e dado margem para que lojas se recusem a cumprir a lei. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, além de dar nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 15.018, preserva os dispositivos do projeto original e adequa a redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.231/2006, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Substitutivo nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 15.018, de 15 de janeiro de 2004, que obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.018, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as repartições públicas do Estado, as empresas e as demais instituições que possuam portas equipadas com detector de metal obrigadas a afixar aviso aos portadores de marca-passo.

§ 1º - As instituições mencionadas no "caput" ficam obrigadas a facultar o acesso aos portadores de marca-passo, devidamente identificados, através de portas sem detector de metal.

§ 2º - Na ausência de portas sem detector de metal, o equipamento deverá ser desativado durante a passagem do portador de marca-passo.

§ 3º - O aviso a que se refere o "caput", elaborado em caracteres visíveis, será afixado junto às portas equipadas com detector de metal e conterá instruções aos portadores de marca-passo sobre como proceder nos termos desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.330/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.330/2006 dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades que visem incentivar os criadores de gado bovino a integrar o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – Sisbov –, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, e agora retorna a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

As medidas estaduais de apoio ao Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – Sisbov –, sugeridas pelo projeto de lei sob análise, mostram-se adequadas e necessárias à realização do potencial produtivo e de exportação da pecuária mineira. A evidente sintonia entre as ações do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e as propostas pelo projeto de lei em análise evidenciam a importância do tema.

Por sua vez, as alterações propostas ao texto durante a tramitação no 1º turno, ou seja, a atualização do nome do programa federal e a inclusão das expressões "bubalino" e "bubalinos", sempre que necessárias, trouxeram clareza e precisão ao enunciado do projeto de lei.

A economia do Estado só tem a ganhar com os esforços para garantir a melhoria das condições sanitárias do rebanho a partir da rastreabilidade dos produtos de origem animal e a possibilidade de aumento das exportações desses produtos, merecendo o projeto em tela o apoio desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2006 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 3.330/2006

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades visando a incentivar os criadores de gado bovino e bubalino a integrar o Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – Sisbov –, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público desenvolverá programas, projetos e atividades com a finalidade de apoiar e incentivar os criadores de gado bovino e bubalino a integrar o Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – Sisbov –, instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º – Os programas, os projetos e as atividades a que se refere o art. 1º incluirão, entre outras, as seguintes ações e medidas:

I – pesquisa e desenvolvimento de dispositivos internos e externos de identificação e monitoramento individual de bovinos e bubalinos;

II – suporte técnico, metodológico e operacional;

III – instituição de linhas especiais de financiamento;

IV – realização de seminários, debates, palestras, audiências públicas e outros eventos;

V – confecção de manuais e cartilhas;

VI – realização de campanhas institucionais.

Parágrafo único – No desenvolvimento dos dispositivos de que trata o inciso I, dar-se-á prioridade àqueles que conciliem as seguintes características:

I – emprego de tecnologia avançada;

II – menor custo de produção, implantação e monitorização;

III – preservação do bem-estar do animal no qual o dispositivo será implantado.

Art. 3º – O poder público celebrará convênios ou parcerias com Municípios, instituições de pesquisa, associações de criadores, sindicatos rurais e outras entidades, visando à divulgação e ao desenvolvimento das ações de que trata esta lei.

Art. 4º – Os programas, os projetos e as atividades de que trata esta lei deverão atentar para as normas expedidas pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento a respeito do Sisbov.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 3.493/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa desta Comissão, a proposição em tela tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, ou seja, aprovar previamente a legitimação das terras devolutas que especifica.

O projeto foi aprovado no 1º turno, tal como apresentado, e agora retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo aprovar previamente a legitimação de três glebas rurais, situadas nos Municípios de Indaiabira, Montezuma e Santo Antônio do Retiro, todas com área superior a 100 hectares.

De conformidade com os autos do processo instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, a transferência de domínio de tais imóveis far-se-á em concordância com as exigências legais, atendendo, assim, ao objetivo de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

No tocante ao exame de possível repercussão financeira ou orçamentária decorrente da aprovação do projeto, afirmamos que ela inexistente, porquanto as alienações dos imóveis dar-se-ão na modalidade de compra preferencial e, mais ainda, as despesas devidas à feitura do processo serão arcadas pelo próprio beneficiário.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.493/2006, no 2º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Marlos Fernandes, Presidente - Doutor Viana, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.695/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 679/2006, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 15.470, de 13/1/2005.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/11/2006, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, de autoria desta Comissão, a matéria retorna, agora, para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno. Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 15.470, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais. A medida proposta tem por fundamento garantir a paridade entre proventos dos servidores aposentados do extinto órgão autônomo Imprensa Oficial e vencimentos dos servidores em atividade da autarquia Imprensa Oficial, na qual se transformou o referido órgão nos termos da Lei nº 11.050, de 19/1/93.

Com efeito, com a criação de um quadro de pessoal para a autarquia Imprensa Oficial, não se observou a correlação dos cargos do extinto órgão Imprensa Oficial com os novos cargos criados para fins de percepção de proventos.

Nesta fase de discussão, cumpre-nos ratificar o nosso posicionamento anterior, considerando, especialmente, as alterações promovidas no intuito de dar mais clareza à iniciativa governamental.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.695/2006 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão.

(Redação do vencido)

Dispõe sobre a percepção dos proventos dos servidores inativos do extinto órgão autônomo Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, transformado em autarquia nos termos da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os servidores que passaram para a inatividade em cargo do extinto órgão autônomo Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, transformado em autarquia nos termos da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, nominalmente identificados em resolução do Secretário de Estado de Governo e do Diretor-Geral da Imprensa Oficial serão posicionados, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, observada a correlação constante no anexo desta lei, apenas para fins de percepção dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º – A vedação de ingresso de que trata o art. 11 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, não se aplica aos cargos a que se refere o art. 58 da Lei nº 16.192, de 23 junho de 2006."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 23 de junho de 2006.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2006)

Tabela de correlação de cargos da Autarquia Imprensa Oficial, para fins de equivalência de proventos dos servidores inativos

o anterior à 1.050/1993	Situação a partir da publicação da Lei nº 15.470/2005			Situação a partir da publicação desta lei	
da carreira	Nível de escolaridade	Cargos da carreira	Nível de escolaridade	Cargos da carreira	Nível de escolaridade
Gráfico; or; co; Gráfico.	Fundamental	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/Intermediário	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental/Intermediário
Gráfico; Gráfico.	Intermediário	Agente Governamental	Intermediário/Superior	Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário/Superior
da tração; de Apoio ; Analista unicação Redator; da Saúde; da Cultura.	Superior	Gestor Governamental	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Analista de Gestão	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou
de s Gerais; de Serviços	4ª série do ensino fundamental	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do ensino fundamental/	Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamen
gado de m; ca.	Fundamental	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/Intermediário		
cas, ista; Agente inistração; de Serviços utenção; ário; de io; Rádio or.	Intermediário	Agente Governamental	Intermediário/Superior	Técnico de Administração Geral	Intermediário/Superior

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Resolução Nº 3.768/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Resolução nº 3.768/2006 tem como finalidade delegar ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, de forma a viabilizar a implementação do programa de governo Pacto por Minas: Estratégias para a Transformação Social.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, e atendendo-se a requerimento do Deputado Rogério Correia, vem agora a proposição a esta Comissão para exame no 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela trata de delegação legislativa, a ser conferida ao Chefe do Poder Executivo, para modificar a estrutura organizacional das administrações direta e indireta, o que abrange a edição de leis delegadas para criar, transformar ou extinguir órgãos ou unidades administrativas.

A matéria foi amplamente discutida no 1º turno, na Comissão de Administração Pública, a quem compete analisar o mérito da proposição. A Comissão atestou, em seu parecer para o 1º turno, que "a grande vantagem da lei delegada refere-se à celeridade do procedimento, uma vez que, obtida a necessária autorização, é facultado ao Governador do Estado editar os atos normativos para a reestruturação do aparelho burocrático do Poder Executivo, contanto que o faça nos estritos termos da delegação legislativa".

A resolução que delega poderes ao Poder Executivo para a elaboração de leis delegadas, em si, não provoca nenhum impacto financeiro sobre os cofres públicos.

Por outro lado, deverá observar o Chefe do Poder Executivo, além dos limites estabelecidos na própria delegação, aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece, em seu art. 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Dessa forma, o gestor do Poder Executivo responsabilizar-se-á pela observância dos diplomas legais, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, e levará em conta as disponibilidades orçamentárias. Ressaltamos, ainda, que também deverá ser observado o limite de 49% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme estabelecido pela alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.768/2006 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Elisa Costa (voto contrário) - Sebastião Helvécio - Dilzon Melo - José Henrique - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.768/2006

(Redação do Vencido)

Delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica delegada ao Governador do Estado, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, atribuição para elaborar leis destinadas à implementação do programa de governo Pacto por Minas: Estratégias para a Transformação Social, com poderes limitados a:

I - criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da administração direta, bem como modificar a estrutura orgânica das entidades da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações;

II - criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança de órgãos e entidades do Poder Executivo e alterar-lhes as denominações, as atribuições, os requisitos para ocupação, a forma de recrutamento, a sistemática de remuneração, a jornada de trabalho e a distribuição na estrutura administrativa;

III - dispor sobre as parcelas remuneratórias, incluídas as gratificações, dos cargos a que se refere o inciso II;

IV - proceder à realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo;

V - alterar as vinculações das entidades da administração indireta.

Art. 2º – A delegação de atribuição constante nesta resolução estende-se até a data de 31 de janeiro de 2007 e não abrange as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração indireta estadual.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.384/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.384/2006, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dá denominação à Escola Estadual Montes Clarinhos, situada no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.384/2006

Dá nova denominação à Escola Estadual Montes Clarinhos, situada no Município de Salinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Alfim Ferreira Mendes a Escola Estadual Montes Clarinhos, situada no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.401/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.401/2006, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública o Instituto Educacional e Afins Ágape – Ieaa –, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/2006

Declara de utilidade pública o Instituto Educacional e Afins Ágape – Ieaa –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Educacional e Afins Ágape – Ieaa –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.443/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.443/2006, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Casa Grande, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.443/2006

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Casa Grande, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Casa Grande, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.515/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.515/2006, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a entidade Ação - Esporte, Cultura e Capacitação, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.515/2006

Declara de utilidade pública a entidade Ação - Esporte, Cultura e Capacitação, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação - Esporte, Cultura e Capacitação, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.530/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.530/2006, de autoria do Deputado Ricardo Duarte, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.530/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.537/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.537/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Professora Hilda Moura à Escola Estadual de Três Barras, localizada no Município de Taparuba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.537/2006

Dá denominação à Escola Estadual de Três Barras, localizada no Município de Taparuba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Hilda Moura a Escola Estadual de Três Barras, localizada na Rua Tiradentes, nº 147, no Povoado de Três Barras, no Município de Taparuba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.539/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.539/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual São Judas Tadeu a escola estadual localizada no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.539/2006

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual São Judas Tadeu a escola estadual localizada na Penitenciária Francisco Floriano de Paula – PFFP –, situada na Rua Principal, s/nº, no Bairro Vila Floresta, no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.652/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.652/2006, do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública o Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região – Ciampar –, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.652/2006

Declara de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região – Ciampar –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região – Ciampar –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2006.

Ricardo Duarte, Presidente - Antônio Genaro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer sobre A emenda nº 1 APRESENTADA EM PLENÁRIO ao Projeto de Lei Nº 3.694/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "altera dispositivos da Lei nº 14.693, de 30/7/2003, que institui o Adicional de Desempenho – ADE –, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/11/2006, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As demais Comissões opinaram pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão em Plenário, foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1, sobre a qual cabe a esta Comissão emitir parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em síntese, o projeto de lei em análise propõe alterações à lei que instituiu o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito do Estado, prevendo a fixação de critérios e diretrizes mais claros para o seu cálculo e o fortalecimento do vínculo entre o referido adicional e o resultado da avaliação de desempenho do servidor.

O ADE é um adicional remuneratório concedido em razão do desempenho dos servidores que se esmerarem no exercício de suas funções. A proposição em exame pretende alterar a fórmula de cálculo do ADE, com o intuito de tornar mais clara e efetiva a referida legislação.

Para tanto, estabelece que somente fará jus ao adicional o servidor que houver concluído o estágio probatório e obtido resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Individual – ADI – ou na Avaliação Especial de Desempenho – AED. A sua concessão está, ainda, vinculada ao alcance de resultado satisfatório na execução física das ações integrantes dos programas finalísticos do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – do órgão ou da entidade a que estiver vinculado o servidor.

A emenda em análise propõe a alteração do anexo do projeto que estabelece o valor máximo do ADE a ser concedido aos servidores, em razão do número de Avaliações de Desempenho Individual ou de Avaliações Especiais de Desempenho satisfatórias. Da forma prevista no projeto, o servidor que tiver três avaliações satisfatórias poderá receber até 6% do seu vencimento básico a título de ADE. Já para o servidor que tiver cinco avaliações satisfatórias, o ADE poderá ser de até 10% do seu vencimento. O ADE poderá chegar até a 70% do vencimento do servidor quanto este obtiver 35 avaliações satisfatórias.

A emenda em tela propõe a alteração desses percentuais, de modo que o servidor que obtiver três avaliações satisfatórias já faça jus ao ADE de até 10% do vencimento; com cinco avaliações satisfatórias, o ADE pode chegar a até 20%. O servidor alcançaria o percentual máximo, de ADE, de 70% do vencimento com 30, e não com 35 avaliações positivas.

Em que pese ao mérito da proposta em exame, deixamos de acolhê-la por razões de ordem constitucional, por tratar-se de medida que aumenta a despesa prevista em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que é vedado pelo art. 68, inciso I, da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que a projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo sobre matéria de sua competência privativa não pode ser apresentada emenda parlamentar que importe aumento de despesa, sob pena de o futuro texto normativo incorrer em vício de inconstitucionalidade formal (ADI 2804/ RS - Rio Grande do Sul - Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgamento: 2/3/2005, publicado no "DJ" de 8/4/2005).

Ademais, não podemos deixar de destacar que existe toda uma lógica estrutural no desenho da tabela com percentuais para a concessão do ADE, que leva em consideração não só os recursos financeiros disponíveis para a sua aplicação, mas também o tempo necessário para que o servidor faça jus a um determinado aumento no seu adicional. Assim, além do vício de inconstitucionalidade pela geração de despesa em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, não julgamos oportuna a modificação no limite dos valores do ADE.

Conclusão

Tendo em vista as razões expostas, somos pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.694/2006.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Dilzon Melo, relator - Gustavo Valadares - Jô Moraes (voto contrário) - Sargento Rodrigues.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 12/12/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Jesus Martins Filho, ocorrido em 10/12/2006, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)